



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2064/2022

São Luís, 07 de abril de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	37
Ata .....	50
Pauta .....	55
Gabinete dos Relatores .....	68
Edital de Citação .....	68
Despacho .....	69
Secretaria de Gestão .....	69
Portaria .....	69
Outros .....	71
Ato .....	71

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 3618/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão

Responsáveis: José Simplício Alves de Araújo, Secretário Estadual, CPF nº 334.898.743-15 (Períodos: 01/01/2018 a 02/04/2018 e 07/11/2018 a 31/12/2018), residente e domiciliado na Rua Professor Ronald Carvalho, nº 09, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-035 e Expedito Rodrigues Silva Júnior, Secretário Estadual, (Período: 02/04/2018 a 06/11/2018), residente e domiciliado na Rua Rio Anil, Qd. 07, nº 30, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.070-018.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa das contas à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para os fins legais. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 986/2020**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhores, José Simplício Alves de Araújo (Períodos: 01/01/2018 a 02/04/2018 e 07/11/2018 a 31/12/2018) e Expedito Rodrigues Silva Júnior (Período: 02/04/2018 a 06/11/2018), ex-Secretários de Estado e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092164/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do

Maranhão, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Simplício Alves de Araújo, (Períodos: 01/01/2018 a 02/04/2018 e 07/11/2018 a 31/12/2018) e do Senhor Expedito Rodrigues Silva Júnior (Período: 02/04/2018 a 06/11/2018), ex-Secretários de Estado e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação aos responsáveis;

2. dar ciência aos responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenham conhecimento desta decisão;

3. encaminhar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. arquivar cópia dos autos neste TCE/MA, por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7316/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 – SACOP)

Exercício financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA

Responsável: Manoel Rodrigues Santos (Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA), CPF: 856.292.433-49, residente na Rua São Raimundo, nº 225, Bairro Centro, Município Olho d'Água das Cunhãs/MA, CEP: 65706-000

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 – SACOP. Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1252/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015) instaurada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX4 deste Tribunal em face da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Rodrigues dos Santos (Presidente da Câmara Municipal), exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092328/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Rodrigues Santos, multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e

quatrocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização relativos aos Pregões Presenciais nº 007/2018 e 004/2018 e às Dispensas nº 001/2018 e 002/2018 (Relatório de Instrução nº 16944/2018);

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA que:

d.1) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;

d.2) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2018;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4223/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Barreirinhas/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Charles Enoque Constantino Silva, ex-presidente, CPF nº 689.909.013-91, residente e domiciliado na Rua Crentes, s/nº, Centro, Barreirinhas/MA, CEP nº 65.590-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA. Exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos –SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Barreirinhas/MA para os fins legais. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 44/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade

do Senhor Charles Enoque Constantino Silva, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acórdão em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Charles Enoque Constantino Silva, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Charles Enoque Constantino Silva, a multa no valor de R\$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5554/2014 – UTCEX03/SUCEX09:

2.1. Licitação: Tomada de Preços nº 005/2011. Objeto: Locação de 02 (dois) veículos 4 x 4 para servir à Câmara Municipal de Barreirinhas. Valor: R\$ 80.000,00. Adjudicado: Palmares Construções e Locações LTDA. Ocorrências:

a) Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (art. 16, inciso II, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000);

b) O edital não previu/especificou cláusula que indique a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);

c) O resultado final de classificação das propostas não foi publicado na imprensa oficial e o comprovante anexado ao processo. (art. 38, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93);

d) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, o qual é condição indispensável para sua eficácia. (art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993);

e) Ausência de publicação resumida do edital em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de circulação no município onde será prestado o serviço. (art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993);

f) Ausência de declaração de cumprimento do disposto contido no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (CF) de 1988, c/c o art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

g) Ato de adjudicação realizado pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), contrariando o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

h) Não foi cumprido o prazo de quinze dias entre a última publicação (errata) e a realização do certame, descumprindo o art. 21, § 2º, inciso III e os §§ 3º e 4º da Lei Federal nº 8.666/1993.

(Item 4.2.1.1 do Relatório de Instrução nº 5554/2014 – UTCEX03/SUCEX09). Multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos);

2.2. Licitação: Tomada de Preços nº 006/2011. Objeto: Aquisição de móveis e equipamentos para a Câmara Municipal de Barreirinhas. Valor: R\$ 65.650,00. Adjudicado: V. da C. Silva Sobrinho. Ocorrências:

a) Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000);

b) O edital não previu/especificou cláusula que indique a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);

c) O resultado final de classificação das propostas não foram publicados na imprensa oficial e o comprovante anexado ao processo. (art. 38, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993);

d) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, o qual é condição indispensável para sua eficácia. (art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993);

e) Ausência de publicação resumida do edital em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de circulação no município onde será prestado o serviço. (art. 21, inciso III, da Lei nº

8.666/1993);

f) Ausência de termo circunstanciado, assinado pelas partes, que comprove o recebimento provisório do objeto. (art. 73, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993);

g) Ausência de termo circunstanciado, assinado pelas partes, que comprove o recebimento definitivo, após a verificação da quantidade e qualidade do material e consequente aceitação. (art. 73, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.666/1993);

h) Ausência de declaração de cumprimento do disposto contido no inciso XXXIII do art. 7º da CF/1988, c/c o art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

i) Ato de adjudicação realizado pelo presidente da CPL, contrariando o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

j) Não foi cumprido o prazo de quinze dias entre a última publicação (errata) e a realização do certame, descumprindo o art. 21, § 2º, inciso III e os §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

(Item 4.2.1.2 do Relatório de Instrução nº 5554/2014 – UTCEX03/SUCEX09). Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

2.3. Licitação: Tomada de Preços nº 002/2011. Objeto: Serviços Gráficos. Valor: R\$ 44.164,00. Adjudicado: I. D. Correa Filho Comércio e Representações. Ocorrências:

a) Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000);

b) O edital não previu/especificou cláusula que indique a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);

c) O resultado final de classificação das propostas não foram publicados na imprensa oficial e o comprovante anexado ao processo. (art. 38, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993);

d) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, o qual é condição indispensável para sua eficácia. (art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993);

e) Ausência de publicação resumida do edital em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de circulação no município onde será prestado o serviço. (art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993);

f) ausência de termo circunstanciado, assinado pelas partes, que comprove o recebimento provisório do objeto. (art. 73, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993);

g) Ausência de termo circunstanciado, assinado pelas partes, que comprove o recebimento definitivo, após a verificação da quantidade e qualidade do material e consequente aceitação. (art. 73, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993);

h) Ausência de declaração de cumprimento do disposto contido no inciso XXXIII do art. 7º da CF/1988, c/c o art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

i) Ato de adjudicação realizado pelo presidente da CPL, contrariando o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

j) Não foi cumprido o prazo de quinze dias entre a última publicação (errata) e a realização do certame, descumprindo o art. 21, § 2º, inciso III e os §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

(Item 4.2.1.3 do Relatório de Instrução nº 5554/2014 – UTCEX03/SUCEX09). Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

2.4. Licitação: Tomada de Preços nº 001/2011. Objeto: Serviços de assessoria e consultoria contábil. Valor: R\$ 80.000,00. Adjudicado: C. Mendonça Filho & Cia. Ltda - ME. Ocorrências:

a) Não existênciade declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000);

b) O edital não previu/especificou cláusula que indique a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);

c) O resultado final de classificação das propostas não foram publicados na imprensa oficial e o comprovante anexado ao processo. (art. 38, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93);

d) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, o qual é condição indispensável para sua eficácia. (art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993);

e) Ausência de declaração de cumprimento do disposto contido no inciso XXXIII do art. 7º da CF/1988, c/c o art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

f) Ato de adjudicação realizado pelo presidente da CPL, contrariando o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

g) Não foi cumprido o prazo de quinze dias entre a última publicação (errata) e a realização do certame, descumprindo o artigo 21, § 2º, inciso III e os §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

(Item 4.2.1.4 do Relatório de Instrução nº 5554/2014 – UTCEX03/SUCEX09). Multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

2.5. Ausência de processo licitatório. Fundamentação legal: art. 37, caput e o inciso XXI; art. 60, parágrafo único e o art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993:

4.4.1: Obras e Serviços de Engenharia – Construtora Quadrante Ltda., no valor total de R\$ 44.030,90;

4.4.2: Consultoria Jurídica – Vitelio Sherley Silva, no valor total R\$ 72.000,00;

4.4.3: Combustível – Posto Sebite, no valor Total R\$ 22.470,00.

(Item 4.4 do Relatório de Instrução nº 5554/2014 – UTCEX03/SUCEX09) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.6. Classificação indevida de despesas referentes a Assessoria e Consultoria Jurídica e Contábil.

Proc. nº	Classificação		Credor	Cargo/Função	Valor (R\$)
	Contabilizada	Correta			
4223/2012	3.3.90.35	3.1.90.11	Vitelio Shelley Silva	Assessoria/Consultoria Jurídica	72.000,00
4223/2012	3.3.90.35	3.1.90.11	C. Mendonça Filho & Cia Ltda	Assessoria/Consultoria Contábil	80.000,00
TOTAL					152.000,00

(Item 4.6 do Relatório de Instrução nº 5554/2014 – UTCEX03/SUCEX09). Multa de R\$ 600 (seiscentos reais);

2.7. Análise da norma que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2009 - 2012. Foram observadas as seguintes ocorrências na Resolução nº 01/2009, de 31 de janeiro de 2009 (arquivo 4.11.00), que estabelece os subsídios dos vereadores:

a) A Resolução foi aprovada em 31.01.2009, descumprindo o que determina o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe: “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.”

b) O inciso II do artigo 1º da Resolução versa: “A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, que terá natureza indenizatória, será de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais)”. Esse dispositivo contraria o art. 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que preconiza:

c) Não há comprovação da sua publicação na imprensa oficial, para que tenha eficácia e produza os necessários efeitos jurídicos. (Item 6.2.1 do Relatório de Instrução nº 5554/2014 – UTCEX03/SUCEX09). Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

2.8. Pessoal efetivo: Plano de Carreiras, Cargos e Salários). O total das despesas com servidores efetivos foi da ordem de R\$ 31.563,00. Consta dos autos a Resolução nº 10/2007 (arquivo 4.12.00), de 04 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA e dá outras providências. A resolução apresenta as seguintes impropriedades: a) Não apresenta a tabela remuneratória em vigor; b) Não há comprovação da sua publicação na imprensa oficial, para que tenha eficácia e produza os necessários efeitos jurídicos. (Item 6.4 do Relatório de Instrução nº 5554/2014 – UTCEX03/SUCEX09). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.9. Contratação temporária). Ocorrências: a) Ausência de Portaria e contrato de prestação de serviços; b) Ausência de Lei que institui a contratação temporária, descumprido, dessa forma, o art. 37, inciso IX, da CF/1988, que determina: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. c) O Senhor Sílvio Henrique de Moraes Mendonça foi contratado para exercer a função de Técnico em Contabilidade da Câmara Municipal, descumprindo, portanto, o art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005. (Item 6.5 do Relatório de Instrução nº 5554/2014 – UTCEX03/SUCEX09). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.10. Apuração do percentual de aplicação com Folha de Pagamento (limite de 70% do repasse) determinado pelo art. 29-A, § 1º, da CF/1988. Considerando os valores apurados (TCE/MA), verificou-se que os gastos com folha de pagamento da câmara, no montante de R\$ 871.558,00 correspondeu a 70,68% do total do repasse do executivo. Desta forma a câmara descumpriu a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e o art. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001. (Item 6.6.5 do Relatório de Instrução nº 5554/2014 –

UTCEX03/SUCEX09). Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.11. Regime Previdenciário. Ocorrências: a) Não houve Recolhimento/Pagamento ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), nos meses de março, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro; b) Todos os pagamentos foram realizados através da rubrica 319013, ou seja, se refere a Quota Patronal; c) Não consta recolhimento do INSS referente aos vereadores e servidores; d) Não ficou empenhos a pagar para o exercício seguinte; e) O saldo de caixa e bancos para o exercício seguinte é 0,00 (zero); f) Não existe demonstração dos recursos extra-orçamentários. (Item 6.6.5 do Relatório de Instrução nº 5554/2014 – UTCEX03/SUCEX09). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3. Aplicar, também, ao responsável, Senhor Charles Enoque Constantino Silva, a multa de R\$ 13.320,00 (treze mil e trezentos e vinte reais), equivalente a 30% da remuneração do gestor, tendo em vista que o Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, não foi enviado e publicado, descumprindo o estabelecido no art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno deste Tribunal (Item 9.1 do Relatório de Instrução nº 5554/2014 – UTCEX03/SUCEX09), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

4. Enviar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil, para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que não houve recolhimento/pagamento ao INSS, nos meses de março, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro no exercício de 2011, conforme verificado no item 6.7 do Relatório de Instrução nº 5554/2014 – UTCEX03/SUCEX09;

5. Determinar a publicação deste acórdão pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a Senhor Charles Enoque Constantino Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que ora lhe é aplicada;

6. Determinar o aumento das multas deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

8. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Barreirinhas/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

10. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4086/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS de Araguañã

Responsáveis: Valmir Belo Amorim, Prefeito, CPF nº 191.950.444-34, residente na Rua do Comércio, nº 716, Centro, CEP: 65.368-000, Araguañã/MA e Jaqueline dos Santos da Silva, Secretária de Assistência Social, CPF nº 016.378.143-56, residente na Rua do Comércio, nº 716, Centro, CEP. 65.368-000, Araguañã-MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS da Araguañã, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim, Prefeito e da Senhora Jaqueline dos Santos da Silva, Secretária Municipal de Saúde, ordenadores de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Publicação da decisão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 40/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de Araguañã, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim, Prefeito e da Senhora Jaqueline dos Santos da Silva, Secretária Municipal, ordenadores de despesas no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 24092786/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim e da Senhora Jaqueline dos Santos da Silva, Secretária Municipal, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Valmir Belo Amorim e Senhora Jaqueline dos Santos da Silva, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências de natureza formal que ainda subsistem no presente processo de contas, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, constantes do Relatório de Instrução- RI nº 16228/2014 – UTCEX/SUCEX -20, a seguir transcritas:

IIa) ausência do ato de designação para o desempenho da função de Secretária Municipal de Assistência Social da Senhora Jaqueline dos Santos da Silva (Seção II, item 3);

IIb) o gestor não informou se a Comissão de Licitação é composta por, pelo menos, dois servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura; ausência de comprovante de publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação (Seção III, item 2);

IIc) ocorrências em procedimentos licitatórios (Seção III, item 2, subitem 2.1);

IId) folhas de pagamento desacompanhadas de informação de cargo/função e data de admissão, e de processo simplificado de contratação ou concurso público (Seção III, 4.1);

IIe) ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Observou-se que os serviços essenciais contratados (Assistentes Sociais, Educadores Sociais e outros) foram contabilizados em serviços de terceiros (pessoa física – 3.3.90.36) e que não foram observados, para as referidas contratações realizadas no exercício, critérios como: atendimento básico a requisitos essenciais, e informação quanto aos procedimentos de seleção desses contratado (Seção III, item 4.3);

III) determinar o aumento da multa decorrente do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) dar ciência aos responsáveis, Senhor Valmir Belo Amorim e Senhora Jaqueline dos Santos da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V) enviar à Câmara Municipal de Araguañã, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos

demais documentos necessários (Relatório de Instrução -RI nº 16228/2014) ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores o Senhor Valmir Belo Amorim e a Senhora Jaqueline dos Santos da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3793/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal

Responsáveis: Egídio Augusto Amaral Soares, CPF nº 296.341.302-59, residente na Rua Netuno, O, Bloco2, Apto. 304, Bairro Recanto dos Vinhais, CEP. 65.070-370, São Luís-MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal, exercício financeiro de 2014. Sem ocorrências remanescentes. Julgamento regular das contas. Arquivamento eletrônico.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 41/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Egídio Augusto Amaral Soares, comandante e ordenador de despesas da entidade no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Egídio Augusto Amaral Soares, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II) dar ciência ao responsável, Senhor Egídio Augusto Amaral Soares, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7315/2018-TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Exercício financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA

Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA), CPF nº 646.640.743-87, residente em Rua Benedito Leite, nº 89, Bairro: Centro, Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, CEP nº 65.706-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 90/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), na qual verificou-se que a Prefeitura Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA deixou de encaminhar ou encaminhou intempestivamente as informações e os elementos de fiscalização a esta Corte de Contas, via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, relativos à Concorrência nº 003/2018, às Tomadas de Preços nº 06/2018, nº 07/2018, nº 08/2018, nº 09/2018 e aos Pregões Presenciais nº 18/2018, nº 19/2018, nº 20/2018, nº 21/2018, nº 22/2018, nº 23/2018 e nº 27/2018, gestor responsável, Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito). Regulamente citado para apresentar justificativas acerca das eivas constatadas e incompatíveis com a IN TCE/MA nº 36/2015, no prazo concedido, o responsável apresentou defesa, relatando que os procedimentos licitatórios publicados já se encontravam cadastrados no SACOP, mas na época foram cadastrados com datas incompatíveis com as publicações, por essa razão não foram localizados, dessa forma, a irregularidade da Concorrência nº 003/2018 foi sanada, mas permaneceu quanto aos demais certames apontados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 975/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, multa no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio ou o envio intempestivo dos elementos de fiscalização relativos às Tomadas de Preços nº 06/2018, nº 07/2018, nº 08/2018, nº 09/2018 e dos Pregões Presenciais nº 18/2018, nº 19/2018, nº 20/2018, nº 21/2018, nº 22/2018, nº 23/2018 e nº 27/2018 (Relatório de Instrução UTCEX4/SUCEX15 nº 1567/2019);

II. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. determinar ao Prefeito Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA que:

a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no parágrafo 3º do art. 3º desse instrumento normativo;

b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

IV. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018;

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3906/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar – PREVPAÇO

Responsável: Renato Ferreira Cunha (Superintendente da Entidade), CPF: nº 407.662.763 - 68, Praça Nossa Senhora da Luz, nº 249, Centro, Paço do Lumiar/MA, CEP: nº 65.130.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar - PREVPAÇO, Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Renato Ferreira Cunha (Superintendente da Entidade). Parecer pela irregularidade de acordo com o Ministério Público de Contas.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 99/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar - PREVPAÇO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Renato Ferreira Cunha (Superintendente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 358/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar irregulares a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta do Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar - PREVPAÇO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Renato Ferreira Cunha (Superintendente), nos termos do artigo 22, II, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

II - Aplicar ao responsável, Senhor Renato Ferreira Cunha, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das ocorrências:

1 - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de restrições durante os trabalhos in loco - Seção I – Item 2 do RI nº 5.654/2014 – UTCEX 04/SUCEX 13;

- 2 - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão do Relatório Anual de Gestão encontrar-se insuficiente, ou seja, não destacar o cumprimento das metas contidas na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - Seção III – Item 2 do RI nº 5.654/2014 – UTCEX 04/SUCEX 13;
- 3 - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela inconsistência das Demonstrações Contábeis, descumprindo os artigos 101 a 106 da Lei nº 4.320/1964 e dispositivos da IN TCE/MA nº 009/2005 - Seção III – Item 3.1 do RI nº 5.654/2014 – UTCEX 04/SUCEX 13;
- 4- Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) Deixou de destacar a atuação efetiva do Controle Interno e o Parecer do Controle Interno está sem assinatura dos responsáveis, descumprindo o artigo 74 da Constituição Federal - Seção III – Item 3.2 do RI nº 5.654/2014 – UTCEX 04/SUCEX 13;
- 5 - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de assinatura do Prefeito nos decretos de autorização de crédito orçamentário - Seção III – Item 4.1 do RI nº 5.654/2014 – UTCEX 04/SUCEX 13;
- 6 - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de contabilização de concessão de benefícios previdenciários como Salário-Família, Licença Maternidade e Auxílio Doença - Seção III – Item 4.2 do RI nº 5.654/2014 – UTCEX 04/SUCEX 13;
- 7 - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão da existência de dinheiro em espécie nos cofres do Instituto, descumprindo o § 3º do art.164 da Constituição Federal/1988 - Seção III – Item 4.3 do RI nº 5.654/2014 – UTCEX 04/SUCEX 13;
- 8 - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas seguintes irregularidades na folha de pagamento: Ausência da lei que fixa a remuneração dos servidores do Instituto, registro de pagamento de aposentados com valores abaixo do salário mínimo e ausência dos atos de concessão de aposentadorias e pensões e, também, dos comprovantes de publicação daqueles atos, descumprindo o art. 54, incisos I e II da Lei Orgânica desta Corte - Seção III – Item 5.1 do RI nº 5.654/2014 – UTCEX 04/SUCEX 13;
- 9 - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de assinaturas e empenhos nas despesas referentes aos benefícios Salário-Família, Licença Maternidade e Auxílio Doença - Seção III – Item 5.5.1 do RI nº 5.654/2014 – UTCEX 04/SUCEX 13;
- 10 - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de assinaturas no pagamento - Seção III – Item 5.5.2 do RI nº 5.654/2014 – UTCEX 04/SUCEX 13;
- 11 - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas diversas ocorrências da legalidade do instituto - Seção III – Item 6.1 do RI nº 5.654/2014 – UTCEX 04/SUCEX 13.

III - determinar o aumento das multas decorrentes do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3485/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas/MA

Responsável: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, ex-Prefeito, CPF nº 165.826.911-04, residente e domiciliado na

Rua Fazenda Canto dos Currais, s/nº, Zona Rural, CEP nº 65808-000, Nova Colinas/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Nova Colinas/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia dos autos à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Nova Colinas/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 223/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Nova Colinas/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, ex-prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 157/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Nova Colinas/MA, relativo ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 649/2021 – SEFIS/NUFIS3, a seguir:

2.1. item 2.1.1. Na tomada de preço juntada pelo defendente, deixou-se de ser apresentado o parecer técnico, o qual se faria necessário para demonstrar a base do levantamento das peças necessárias à aquisição, assim como no convite também juntado. Ademais, não foi realizada em ambos a pesquisa de preços do valor de mercado, deixando, assim, de fornecer parâmetros para a administração avaliar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços praticados no mercado. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. item 2.3 (J). No Convite nº 023/2012, restou verificada a ausência de pesquisa de preços do valor de mercado e do parecer técnico. Multa de 600,00 (seiscentos reais);

2.3. item 2.3 (L). Verificou-se a ausência de planilha de medição e documentação probante de regularidade fiscal e trabalhista (INSS e FGTS), nos processos de pagamento da maioria das medições, considerando que o ente contratado deverá manter, durante toda a execução do contrato, as mesmas condições do certame licitatório. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4. item 2.3 (N). Na análise aos documentos acostados à defesa para sanar a ausência dos processos de adesão à ata de registro de preços do FNDE, restou observada a ausência de comprovação da pesquisa do valor de mercado do órgão aderente, comprovante de publicação da ata de registro de preços, parecer jurídico e termo de referência. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3. determinar a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018;

4. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

5. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado,

em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar à Câmara Municipal de Nova Colinas/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para as providências constitucionais e legais;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4653/2014–TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de São João do Paraíso

Responsáveis: José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito, CPF nº 254.658.643-20, residente na Av. Agemiro Aguiar de Azevedo, nº 75, Centro, São João do Paraíso-MA, CEP 65.973-000; Maria Zenaide Cordeiro de Freitas, secretária, CPF nº 328.889.293-68, residente na Rua do Comércio, nº 13, Centro, São João do Paraíso-MA, CEP 65.973-00

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta do Senhor José Aldo Ribeiro de Souza e da Senhora Maria Zenaide Cordeiro de Freitas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 550/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, e da Senhora Maria Zenaide Cordeiro de Freitas, na qualidade de Secretária de Educação e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do FUNDEB do Município de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta do Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, e da Senhora Maria Zenaide Cordeiro de Freitas, na qualidade de Secretária de Educação e ordenadora de despesas, em razão das seguintes irregularidades formais, não

ensejadoras de imputação de débito, constantes do Relatório de Instrução nº 4988/2015 - UTCEX 5/SUCEX 19;

a) Ausência de documentos, contrariando ao que dispõe a Instrução Normativa nº 014/2007 – TCE/MA (Seção II, item 2);

b) Ausência do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB, em desacordo com o Anexo I, Módulo III-B, item I da IN 009/2005 TCE/MA (Seção II, item 3);

c) O gestor não informou se a Comissão de Licitação é composta em sua maioria por servidores contratados, efetivos e/ou comissionados, estando em desacordo com o disposto no art. 3º § 1º da Lei nº 10.520/2002 e art. 51 caput da Lei nº 8.666/93 (Seção III, item 2);

d) O gestor não enviou ao TCE-MA as licitações Pregão Presencial nº 23/2013, Pregão Presencial nº 34/2013 e Pregão Presencial nº 35/2013 (Seção III, item 2.1);

e) Irregularidades formais em licitações (Seção III, item 2.3 a);

f) Despesas realizadas sem licitações (Seção III, item 2.3 b);

g) Verificou-se nas folhas de pagamento dos professores efetivos e contratados da rede Pública Municipal, valores de salários inferiores ao piso nacional, estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013 (Lei Federal Nº 11.738, de 16 de junho de 2008) (Seção III, item 4.1);

h) Divergência de informações entre o valor aplicado na remuneração dos profissionais da educação apurado na Tomada de Contas do FUNDEB, o valor registrado no Balanço Geral – Anexo 6 (arquivo 1.03.01, fls. 60) e o valor registrado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO 6º Bimestre (Sistema FINGER, Anexo X, Lei de Diretrizes e bases da Educação - LDB, Art. 72, Manutenção e desenvolvimento do Ensino - MDE do Município). (Seção III, item 4.1.1);

i) A Lei Municipal nº 032, de 26/06/2012, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o Módulo I, Item VI, Letra “e” da IN nº 09/2005 TCE-MA (Seção III, item 4.3.1);

j) Folhas de pagamento dos professores e pessoal administrativo contratados classificados indevidamente na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil), em vez de serem contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado (Seção III, item 4.3.2);

k) Verificou-se professores e pessoal administrativo contratados sem concurso público (efetivação, art. 37, inciso II) ou por tempo determinado (art. 37, inciso IX), da Constituição Federal, estando em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal (Seção III, item 4.3.3);

l) Ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2013 (Seção III, item 4.3.4).

II – aplicar solidariamente aos gestores, Senhor José Aldo Ribeiro Sousa e Senhora Maria Zenaide Cordeiro de Freitas, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em decorrência das irregularidade formais descritas no inciso I acima;

III – intimar os gestores responsáveis, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São João do Paraíso o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

V – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 10416/2019 - TCE/MA (\*Republicação)

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Processo de Contas nº 3344/2010-TCE

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar

Recorrente: Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito, CPF nº 396.299.293-68, residente na Av. Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar, CEP 65.625-000.

Procuradores constituídos: Não há

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 924/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 924/2017, que manteve o julgamento irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Duque Bacelar, relativas ao exercício financeiro de 2009. Tempestividade. Conhecimento. Provimento Parcial do recurso. Modificação do julgamento de irregular para regular com ressalvas. Exclusão do débito e da multa dele decorrente. Manutenção dos demais termos do Acórdão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 58/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ao Acórdão PL-TCE nº 924/2017, que manteve o julgamento irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 20/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I) conhecer do presente recurso de revisão, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade;
- II) no mérito, dar parcial provimento ao recurso de revisão, para o fim de modificar o item “a” do Acórdão PL-TCE nº 934/2014, ora recorrido, alterando o julgamento das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, de irregular para regular com ressalvas;
- III) excluir o débito de R\$ 21.562,85 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), imputado ao gestor responsável, constante na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 934/2014, em razão do saneamento da irregularidade constante na alínea “a.1” do referido decisório;
- IV) excluir a multa de R\$ 2.156,28 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) aplicada ao gestor responsável, constante na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 934/2014, em razão do saneamento da irregularidade constante na alínea “a.1” do referido decisório;
- V) manter a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) constante do item “d” do Acórdão PL-TCE nº 934/2014, em razão do não saneamento da irregularidade constante na alínea “a.2” do referido decisório;
- VI) manter as demais alíneas do acórdão recorrido;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

"\*Decisório republicado em razão da identificação de divergência na sigla do colegiado, grafado como CP, quando o correto é PL."

Processo nº 5090/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São João Batista/MA

Responsáveis: Amarildo Pinheiro Costa, ex-Prefeito, CPF nº 406.883.303-63, residente e domiciliado na Rua Guaribal, s/nº, Povoado Guaribal, CEP nº 65225-000, São João Batista/MA e Izael de Oliveira Cassiano, ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento, CPF nº 250.487.242-91, residente e domiciliado na Rua 5, Cond. Sielândia, nº 16, Pq. Jaguarema, CEP nº 65000-000, São João Batista/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João Batista/MA. Exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de São João Batista/MA para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São João Batista/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1030/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Amarildo Pinheiro Costa (ex-Prefeito) e Izael de Oliveira Cassiano (ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento), ambos ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 674/2018 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Amarildo Pinheiro Costa (ex-Prefeito) e Izael de Oliveira Cassiano (ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento), ambos ordenadores de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

2. imputar aos responsáveis, Senhores Amarildo Pinheiro Costa e Izael de Oliveira Cassiano, o débito no valor de R\$ 105.234,40 (cento e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) solidariamente, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, em função das irregularidades abaixo:

2.1. gestão de pessoal. Ausência de comprovação da efetiva realização do pagamento do pessoal da Administração Direta, dos meses de janeiro a dezembro, somados no valor de R\$ 105.234,40 (cento e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) em desacordo com o art. 65 da Lei nº 4.320/1964 - (item nº 4.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17).

3. aplicar aos responsáveis, Senhores Amarildo Pinheiro Costa e Izael de Oliveira Cassiano, a multa solidária no valor de R\$ 10.523,44 (dez mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar aos responsáveis, Senhores Amarildo Pinheiro Costa e Izael de Oliveira Cassiano, a multa solidária no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), nos termos do art. 67, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II, III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

4.1. quadro de responsáveis pelas contas. Ocorrência: Ausência do ato de designação do responsável pela

ordenação de despesas e movimentação das contas da Administração Direta, Senhor Izael de Oliveira Cassiano, em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item I, “b”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005. (item nº 3 (1) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.2.licitações e contratos. A prefeitura possui uma equipe para realização de pregão (criada pela Portaria nº 020-GP, de 02/01/2013) e uma Comissão Permanente de Licitação – CPL (criada pela Portaria nº 021-GP, de 02/01/2013), ambos não observadas nos autos e citadas nas atas de sessão e julgamento, que realiza as licitações de todas as unidades orçamentárias, e sua composição para o exercício financeiro de 2013, não seguindo os preceitos do disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002. Ocorrências: 1) Não envio da portaria ou decreto, designando equipe para realização de pregão e a comissão permanente de licitação (CPL), em desacordo com o art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002; 2) Não restou comprovado que a CPL e a equipe de pregão, seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002. (item nº 2 do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17) -Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.3. quadro dos procedimentos licitatórios (por modalidade). Não envio nos autos da Tomada de Contas da Administração Direta as seguintes licitações: Convite nº 13/2013; Convite nº 19/2013; Pregão nº 03/2013; Pregão nº 07/2013; Pregão nº 27/2013; Pregão nº 28/2013; Pregão nº 29/2013. (item nº 2.1 (1) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17) - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.4. quadro das despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade/chamada pública. Não foi relacionado no Quadro nº 01 (Arquivo 5.01), a Dispensa nº 01/2013. (item nº 2.2 do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.5. ocorrências na licitação. Licitação: Convite nº 11/2013 de 08/04/2013. Ocorrências: 1. Inexistência de publicação do aviso do convite em desacordo com o art. 21 e art. 3º todos da Lei nº 8666/1993 e art. 37 da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade); 2. Certidão de regularidade (CRF) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) fora da validade de 06/02 a 07/03/15, confere com o sítio da Caixa Econômica Federal (CEF), em desacordo com art. 195, § 3º, Constituição Federal de 1988; 3. Ausência de certidão da Justiça do Trabalho em desacordo com art. 29, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 e, 4. Ausência de publicação do extrato do contrato, na imprensa oficial e nos meios convenientes de grande circulação, em desacordo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. (item nº 2.3 (a.1) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17). Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

4.6. ocorrências na licitação: Pregão Presencial nº 14/2013, de 11/06/2013. Ocorrências: 1. Ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal de grande circulação, no Diário Oficial do Estado (DOE) e meios eletrônicos, restringindo maior participação. Contudo publica no Diário Oficial da União (DOU) e Jornal Atos e Fatos – São Luís/MA, em desacordo com inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; 2. Ausência de publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; 3. Indício de simulação de certame haja visto, a restrita publicidade, ausência de transparência e objetividade mais descritivas dos eventos a serem realizados, apenas o termo “para atender a demanda do município”, quando há uma diversidade entre festas carnavalescas, juninas e outras, bem como a participação de apenas 02 interessados, onde um (Vieira Bezerra Ltda., não apresentou alguns valores em sua proposta, já que é por valor global) em desacordo com art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (item nº 2.3 (a.2) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17). Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

4.7. ocorrências na licitação: Pregão Presencial nº 22/2013, de 05/07/2013. Ocorrências: 1. Ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal de grande circulação e meios eletrônicos. Restringindo maior participação. Contudo publica no Mural do DOE, em desacordo com inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; 2. Ausência de comprovação do recolhimento da taxa (R\$ 20,00) pela aquisição do edital, em desacordo com art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993; 3. Ausência de publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial, e em jornal de grande circulação em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. (item nº 2.3 (a.3) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17). Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

4.8. ocorrências na licitação: Dispensa nº 001/2013, de 21.11.2013. Ocorrências: 1. Ausência de justificativas de preços dos serviços em desacordo com §2º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993; 2. Ausência de publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial, e em jornal de grande circulação em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. (item nº 2.3 (a.4) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17). Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

4.9. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº

8.666/1993. Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 1,37% da Despesa Orçamentária Total (R\$ 15.963.033,98). (item nº 2.3 (b.1) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17) – Multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

4.10. ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável. (item nº 2.3 (b.2) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17). Multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

4.11. empenho, liquidação e pagamento (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Ocorrências: Faturas com indícios de simulação de parte dos serviços, apenas para gerar desembolso da prefeitura, todos os meses, só pelo fato de terem sido licitados ou não, em função de: ausência de objetividades mais descritivas dos serviços, como em locações de veículos e máquinas, quais tipos e modelos, de onde, e, para onde, foram realizados, apenas termos genéricos como: “conforme contrato, notas fiscais, ou licitação”. (item nº 3.3 do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

4.12. encargos sociais (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Observou-se que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social, sendo participante do Regime Geral de Previdência Social - INSS, conforme observância de descontos nas folhas de pagamentos e declaração do gestor (Arquivo 1.06.07, Processo nº 5088/2014). O Município enviou demonstrativos nº 11 e nº 12 da IN TCE/MA nº 009/2005, referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal no total devido de R\$ 136.847,33 e pagamento no valor de R\$ 125.266,65, com diferença a pagar de R\$ 11.580,68, bem como, retenção em folha no total de R\$ 182.611,05 e recolhimento no total de R\$ 97.022,35, com diferença a recolher de R\$ 85.588,70 (Arquivo 1.06.09, Processo nº 5088/2014). Foi observado na Tomada de Contas, o não envio das Guias da Previdência Social – GPS – INSS, nos meses de janeiro a dezembro de 2013. Ocorrência: 1) Não envio das Guias da Previdência Social - GPS, no exercício de 2013. (item nº 4.2 do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.13. contratação temporária (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Foi encaminhada a Lei Municipal nº 29/2012, de 15 de fevereiro de 2012 (Arquivo 1.06.05, fls. 1-3, Processo nº 5088/2014), que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 2º). A lei contempla a tabela remuneratória e funções dos servidores nesta situação (art. 6º, anexo único) no exercício, de acordo com o Módulo I, Item VI, Letra “e”, da IN TCE/MA nº 09/2005. (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988). Constatou-se que foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado na Administração Direta, no valor de R\$ 2.267.258,93, sendo que o valor consolidado foi de R\$ 3.484.750,16 (Arquivo 1.03.01, Anexo 2, Processo nº 5088/2014). Observou-se a contratação de superintendente de esportes, coordenador de departamento e auxiliar administrativo nesta rubrica. Ocorrência: A contratação de superintendente de esportes, coordenador de departamento, não está amparado em lei. (item nº 4.3 do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.14. quadro de agenda fiscal. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's). Ocorrências: 1) Ausência de publicação dos RREO's, do 2º e 3º bimestre, descumprindo o estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000; 2) Encaminhamento do RREO do 1º bimestre, fora do prazo, em desacordo com o art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA; 3) Meio de publicações dos RREO's, em desacordo com art. 15 da IN TCE/MA nº 008/2003. (item nº 5.1 (a.1) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17). Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

4.15. quadro de agenda fiscal. Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's). Ocorrência: Meio de publicações dos RGF's, em desacordo com o art. 15 da IN TCE/MA nº 008/2003 (item nº 5.1 (b.1) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17). Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor do débito e das multas que ora lhes foram aplicados;

6. determinar o aumento do valor dos débitos e das multas deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos

tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de São João Batista/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. encaminhar cópias deste acórdão, dos relatórios de instrução, do parecer do Ministério Público de Contas, do voto do Relator ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou à Receita Federal do Brasil, devido à irregularidade mencionada no item 4.2, seção III, do Relatório de Instrução nº 5883/2016 – UTCEX/SUCEX17, onde se verificou a diferença a pagar no valor de R\$ 11.580,68 de obrigações patronais e diferença a recolher no valor de R\$ 85.588,70 de retenção em folha;

9. enviar os autos à Câmara Municipal de São João Batista/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal (CF) de 1988, excluída as contas de responsabilidade do Secretário uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a este é definitivo (art.71, inciso II, da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

10. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4442/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Nova Iorque/MA

Responsável: Airton Aquino Mota, ex-Prefeito, CPF nº 269.041.443-00, residente e domiciliado na Quadra 18, nº 456, Centro, CEP nº 65.880-000, Nova Iorque/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Nova Iorque/MA. Exercício financeiro de 2016. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1031/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II,

da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo em parte do Parecer nº 714/2019 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar ao responsável, Senhor Airton Aquino Mota, a multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1. falhas em processos licitatórios (Item 1.1 - “a1 e a2”, do Relatório de Instrução (RI) nº 16875/2018-UTCEX3/SUCEX16):

2.1.1. a1) Tomada de Preço (TP) nº 015/2016 - Serviços de recuperação de estradas vicinais no Município de Nova Iorque/MA, no valor de R\$ 65.000,00, tendo como credor, R R 7 Construções e Empreendimentos Ltda. - ME. Multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Ocorrências:

a) a abertura de processo administrativo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

b) não consta nos autos o memorando de solicitação do setor interessado, com a respectiva justificativa e autorização do gestor, contrariando os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.784/1999;

c) não encontramos nos autos comprovação de realização de estudo técnico preliminar para subsidiar a elaboração do projeto básico contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993;

d) não encontramos nos autos comprovação de realização do projeto executivo, contrariando o art. 6º, inciso X e art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993);

e) não encontramos nos autos comprovação de realização do projeto básico, contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993;

f) inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado (arts. 7º, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993);

g) ausência do ato homologação e do ato adjudicação, contrariando o art. 38, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993;

h) ausência nos autos da cópia do instrumento do contrato, contrariando o art. 62 da Lei nº 8.666/1993;

i) não identificamos nos autos a publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando a exigência contida parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

2.1.2. a.2) Pregão Presencial (PP) nº 004/2016 - Aquisição de gêneros alimentícios para Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, no valor de R\$ 16.775,00, tendo como credor: M.D.da Silva Sousa – ME. Multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

Ocorrências:

a) a abertura de processo administrativo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

b) não consta nos autos o memorando de solicitação do setor interessado, com a respectiva justificativa e autorização do gestor, contrariando os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.784/1999;

c) não encontramos nos autos o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado (arts. 7º, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993);

d) ausência nos autos do ato homologação e do ato adjudicação, contrariando o art. 38, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993;

e) ausência nos autos da cópia do instrumento do contrato, contrariando o art. 62 da Lei nº 8.666/1993;

f) não identificamos nos autos a publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando a exigência contida parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

3. dar ciência ao responsável, Senhor Airton Aquino Mota, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;

4. enviar os autos à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA, para julgamento das contas de responsabilidade

unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal (CF) de 1988, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Nova Iorque/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4634/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Apicum-Açu

Responsável: Claudio Jorge Lima Cunha, CPF nº 424.897.503-30, residente na Rua Principal, nº 200, Povoado Turirana, Zona Rual, Apicum-Açu-MA, CEP 65.275-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Apicum-Açu, exercício financeiro de 2013. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 151/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Apicum-Açu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Claudio Jorge Lima Cunha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I– julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Apicum-Açu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Cláudio Jorge Lima Cunha, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, com fulcro no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – aplicar ao responsável, Senhor Cláudio Jorge Lima Cunha, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência das irregularidades remanescentes, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 9740/2016–UTCEX4-SUCEX13, com fulcro no art. 67, IV, da Lei Orgânica do TCE-MA, a seguir delineadas:

- a) divergência no valor do Repasse recebido do Poder Executivo (Seção III, subitem 2.2.1);
- b) divergência no valor da Receita Tributária e Transferências do Exercício Anterior (Seção III, subitem 2.2.2);
- c) divergência no valor do saldo do exercício anterior (Seção III, subitem 3.4, “a”);
- d) divergência no valor da aplicação financeira do final do exercício (Seção III, subitem 3.4, “b”);

- e) irregularidades nas folhas de pagamento dos vereadores (Seção III, subitem 4.1.2);
- f) irregularidades nas folhas de pagamento dos servidores (Seção III, subitem 4.1.3);
- g) irregularidades na formação da comissão de licitação (4.2.1);
- h) irregularidades no processo licitatório referente à Carta Convite nº 03/2013 (4.2.2);
- i) indício de contratação direta de serviço de locação de veículo no montante de R\$ 44.288,15 (Seção III, subitem 4.2.3);
- j) indício de contratação direta na aquisição de material de expediente no montante de R\$ 13.436,00 (Seção III, subitem 4.2.4);
- k) irregularidades na comprovação de quitação das despesas continuadas de funcionamento (água, esgoto e energia elétrica) (Seção III, subitem 4.4.1);
- l) irregularidades diversas na contratação de pessoal comissionado (Seção III, subitem 6.3);
- m) irregularidades diversas na contratação de pessoal efetivo (Seção III, subitem 6.4);
- n) não observância do limite de gastos de 70% da receita com folha de pagamento (Seção III, subitem 6.6.5);
- o) ausência de despesa referente à contribuição previdenciária patronal (INSS – parte patronal), infringindo o art. 22, incisos I e II, c/c o art. 15, I, ambos da Lei nº 8.212/1993 (Seção III, subitem 6.7.1);
- p) irregularidades na escrituração contábil (Seção III, subitem 8.1);
- q) irregularidade na responsabilidade técnica (Seção III, subitem 8.2);
- r) ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Seção III, subitem 9.1).

III - após o trânsito em julgado, encaminhar uma cópia deste acórdão e demais documentos à SUPEX (Supervisão de Execução de Acórdãos) deste TCE-MA, para fins de acompanhamento da cobrança da multa ora aplicada ao gestor;

IV – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5788/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Milton Moreira da Silva, CPF nº 291.808.641-04, residente na Rua Flores, nº 351, Centro, Nova Olinda do Maranhão -MA, CEP 65.274-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2011. Omissão no dever de prestar contas. Inadimplência. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 620/2020

Vistos, relatados e discutido estes autos que tratam de Tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Milton Moreira da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art.

1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Milton Moreira da Silva, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, com fulcro no art. 22, I e II da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – condenar o ex-gestor da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, Senhor Milton Moreira da Silva, ao pagamento de débito no valor de R\$ 555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), devido ao erário municipal, relativo ao total do repasse administrado pelo gestor responsável que não foi prestado contas, conforme descrito no Relatório de Instrução nº 5083/ 2016 –UTCEX4 SUCEX12, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão;

III – aplicar ao responsável Senhor Milton Moreira da Silva, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência dos atos praticados ou omitidos em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA;

IV- após o trânsito em julgado, encaminhar uma cópia deste acórdão e demais documentos à SUPEX (Supervisão de Execução de Acórdãos) deste TCE-MA, para fins de acompanhamento da cobrança do débito e multa ora aplicados ao gestor;

V – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto ,Osmário Freire Guimarães e o Procurador Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Geral de Contas

Processo nº 5046/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Conceição do Lago Açu

Responsáveis: Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita, CPF nº 834.407.393-68, residente na Rua Campo, s/nº, Centro, CEP.: 65340.000, Conceição do Lago Açu-MA, e Mateus Pessoa de Carvalho, Secretário, CPF nº 329.522.793-49, residente na Rua Velha, s/nº, Centro, CEP.: 65945-000, Miranda do Norte-MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita, e do Senhor Mateus Pessoa de Carvalho, Secretário, ordenadores de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Publicação desta decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu e à SUPEX, para os fins legais

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 940/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal

de Assistência Social (FMAS) de Conceição do Lago Açu, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita, e do Senhor Mateus Pessoa de Carvalho, Secretário, ordenadores de despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 955/2020/GPROC 1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes e do Senhor Mateus Pessoa de Carvalho, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes e Senhor Mateus Pessoa de Carvalho, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da permanência das falhas formais constantes do Relatório de Instrução - RI nº 33/2015-UTCEX/SUCEX 20, e confirmadas no Relatório de Instrução nº 2506/2020-SEFIS/NUFIS-3, a seguir transcritas:

a) ausência da Portaria nº 003/2013 que designa o Senhor Mateus Pessoa de Carvalho, para o cargo de Secretário Municipal de Assistência Social (Tópico II, item 3, alínea “a”);

b) ocorrências no Pregão Presencial nº 005/2013 (ausência de Portaria nomeando o pregoeiro e a equipe de apoio, ausência do comprovante de publicação do resumo do Edital em jornal diário de grande circulação, e, também, se houver, em jornal de circulação no Município, ou na região onde será fornecido o material, o valor da Proposta do licitante divergente do total dos valores pertinentes aos lotes e ausência do comprovante de publicação do extrato do Contrato, na imprensa oficial (Tópico III, Subitem 2.3, a.1);

c) ausência de licitação - licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável (Tópico III, Subitem 2.3, b2);

d) Gestão de Pessoal – Encargos Sociais:

d.1) ausência de contabilização, e, conseqüentemente, de recolhimento, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valores pertinentes a obrigações patronais, no exercício;

d.2) ausência de recolhimento, junto ao INSS, dos descontos dos servidores efetuados nas Folhas de Pagamentos e respectivos comprovantes Guia da Previdência Social - GPS. (Tópico III, Subitem 4.2).

III) determinar o aumento da multa do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) dar ciência aos responsáveis, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes e Senhor Mateus Pessoa de Carvalho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5623/2013–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pirapemas

Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF nº 054.829.413-53, residente na Av. Des. J. Santos, nº 67, Centro, Pirapemas-MA, CEP 65.460-00; Maria José Araújo Sampaio, CPF nº 237.105.943-91, residente na Av. Contorno Leste Oeste, Jardim Araçagy, Rua 29, nº 36, Cohatrac I, São Luis-MA, CEP 65.053-770

Representantes legais: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pirapemas, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade conjunta do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Maria José Araújo Sampaio. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 964/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pirapemas, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade conjunta do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, e Senhora Maria José Araújo Sampaio, na qualidade de ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pirapemas, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade conjunta do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, e da Senhora Maria José Araújo Sampaio, na qualidade de Secretária de Saúde e ordenadora de despesas, ambos no exercício financeiro mencionado, em razão das irregularidades formais remanescentes não serem ensejadoras de imputação de débito;

II– aplicar solidariamente aos gestores, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Senhora Maria José Araújo Sampaio multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/A, em decorrência das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução nº 11391/2014-UTCEX/SUCEX20, a seguir:

- a) irregularidades formais em processos de licitações, especificamente no Convite nº 05/2012 e Tomada de Preços nº 28/2011 (Seção III, item 2.3, “a”);
- b) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93 (Seção III, item 2.3.b.2);
- c) ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Prestação de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa -IN nº 009/2005 (Seção III, item 2.3, b2);
- d) não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social-GPS (Seção III, item 4);
- e) irregularidades em relação à contratação temporária (Seção III, item 4.3).

III – intimar os gestores responsáveis, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.;

V – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 169/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Denunciado: Central Permanente de Licitação de São Luís-MA

Responsável: Thiago Vanderlei Braga, CPF nº 639.405.583-20, residente na Rua das Andirobas, nº 26, 2º andar, Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-040

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Notícia de supostas irregularidades em relação a licitação oriunda do Pregão Eletrônico nº 240/2018 do Município de São Luís/MA. Não observância das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2014 . Aplicação de multa ao gestor responsável. Notificação do gestor para cumprimento da norma regulamentar.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 879/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada em face da Central Permanente de Licitação de São Luís-MA, com a alegação de irregularidades em relação a licitação oriunda do Pregão Eletrônico nº 240/2018 do Município de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Thiago Vanderlei Braga, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao gestor responsável, Senhor Thiago Vanderlei Braga, em razão do não envio dos elementos de fiscalização relativos ao Pregão Eletrônico nº 240/2018 do Município de São Luís/MA, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE-MA nº 034/2014 , com fulcro no art. 13 da referida instrução normativa, c/c o art. 274, §3º, III, do Regimento Interno do TCE-MA, devido ao erário estadual sob o código da Receita nº307 do Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- b) notificar o Presidente da Comissão Permanente de Licitação de São Luís, Senhor Thiago Vanderlei Braga, informando-o acerca da multa aplicada, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe, por meio do SACOP (Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública), os elementos de fiscalização relativos ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 240/2018, inclusive recursos, anulações e revogações;
- c) após as providências acima, retornar o processo a Unidade Técnica competente deste TCE-MA, para o acompanhamento e providências cabíveis.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4532/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Magalhães de Almeida

Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto (Prefeito – período de 01/01/2013 a 30/04/2013), CPF nº 099.155.913-49, residente na Rua Celestino Câmara, s/nº, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000; Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Secretária de Educação – período de 01/01/2013 a 30/04/2013), CPF nº 447.037.243-91, residente na Rua Gonçalves Dias, 61, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000; Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Tesorero – período de 01/01/2013 a 30/04/2013), CPF nº 241.074.413-34, Residente na Rua Benedito Romão de Sousa, s/nº, Centro, Magalhães de Almeida-MA, CEP: 65.560-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Magalhães de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2013 (período de 01/01/2013 a 30/04/2013). Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 252/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho e Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, no exercício financeiro de 2013 (período de 01/01/2013 a 30/04/2013), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e dissentindo do Parecer nº 24092322/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor João Cândido Carvalho Neto, Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho e Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013 (período de 01/01/2013 a 30/04/2013), com fundamento no art. 21 da lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor João Cândido Carvalho Neto, Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, solidariamente, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção II, item 2, e na Seção III, item 2.3 (“a.1”, “a.2”, “a.5” e “a.6”), do RI nº 766/2016 – UTCEX4/SUCEX15, conforme segue:

b.1) organização e conteúdo: cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Termo do Convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso; Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos do FUNDEB, elaborado pelo Conselho de acompanhamento e controle social do Fundo (seção II, item 2, do RI nº 766/2016 – UTCEX4/SUCEX15) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados, no valor de R\$ 8.365.726,20 (oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, conforme descrito a seguir (seção III, item 2.3 (“a.1”, “a.2”, “a.5” e “a.6”) do RI nº 766/2016 – UTCEX4/SUCEX15) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

b.2.1) Convite A.2013 – 03/01/2013 (Contratação de Serviço de Reforma na Escola Higino Nunes – R\$ 147.300,00) – Ocorrências: Inexistência de documentos relativos a habilitação jurídica, infringindo o art. 28, I, II, III da Lei nº 8.666/1993; Inexistência de documentação relativa a Regularidade Fiscal, em desacordo com o art. 29, I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/1993; Inexistência de documentação relativa a qualificação técnica, em

desacordo com o art. 30, I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/1993; Inexistência de documentação relativa a Qualificação Econômico-Financeira, em desacordo com o art. 31, I, II, III c/c os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/1993; Ausência do Termo do Contrato, em desacordo com o Inciso X do art. 38, caput do art. 55 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993; Ausência do Projeto Básico, em desacordo com o Inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993; Ausência de projeto executivo, em desacordo com o Inc. II art. 7º da Lei nº 8.666/1993; Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra em desacordo com o art. 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8.666/1993;

b.2.2) Convite Nº 008A2013 – 01/03/2013 (Contratação de uma Reforma da Escola Municipal Antonio Lopes de Carvalho – R\$ 148.108,00) – Ocorrências: Inexistência de documentos relativas a habilitação jurídica, infringindo o art. 28, I, II, III, da Lei nº 8.666/1993; Inexistência de documentação relativa a qualificação técnica, em desacordo com o art. 30, I, II, III, IV, da Lei nº 8.666/1993; Inexistência de documentação relativa a Qualificação Econômico-Financeira, em desacordo com o art. 31, I, II, III c/c os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/1993; Ausência do Termo do Contrato, em desacordo com o Inciso X do art. 38, caput do art. 55 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993; Ausência do Projeto Básico, em desacordo com o Inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666/1993; Ausência de projeto executivo, em desacordo com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

b.2.3) Concorrência C.P. Nº 002/2013 – 26/04/13 (Construções de Cinco Escolas nos povoados – R\$ 7.313.247,10.)– Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), descumprindo o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993; ausência do original das propostas datadas e assinadas e dos documentos que instruírem, em desacordo com o inciso IV art. 38 da Lei nº 8.666/1993; ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, em desacordo com o art. 73, inciso I, a e b da Lei nº 8.666/1993;

b.2.4) Pregão Presencial PP Nº 003/2013 – 18/03/13 (Aquisição de Generos Alimentícios p /Merenda Escolar – R\$ 756.579,10) – Ocorrências: Ausência de justificativa da autoridade competente com os seguintes itens: a) necessidade de contratação; e b) objeto do certame, infringindo os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/02; Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), descumprindo o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993; Ausência da publicação do aviso em Diário Oficial do respectivo ente federado, ou não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, em desacordo com o inciso I art. 4º da Lei 10.520/02; Ausência do Termo do Contrato, em desacordo com o Inciso X do art. 38, caput do art. 55 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993; Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, descumprindo o art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

c) aplicar aos responsáveis, Senhor João Cândido Carvalho Neto, Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho e Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, solidariamente, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na seção III, itens 2.3 (“b.1”, “b.2” e “b.3”) e do RI nº 766/2016 – UTCEX4/SUCEX15), conforme segue:

c.1) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/1988 c/c os arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 971.024,00 (novecentos e setenta e um mil e vinte e quatro reais), conforme a seguir (seção III, itens 2.3 (“b.1” e “b.2”) do RI nº 766/2016 – UTCEX4/SUCEX15) – multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais):

c.1.1) Aquisição de combustível – Credor: Posto S. Bernado Irmãos C. Branco Ltda. – valor R\$ 395.200,00;

c.1.2) Reforma de prédios escolares – Colégio Rosa Costa – Credor: J. A. Construções e Serviços – valor R\$ 70.600,00;

c.1.3) Construção de uma Escola Municipal Joaquim Garcês de Oliveira – Credor: Pereira Construção Ltda – valor R\$ 284.774,00;

c.1.4) Reforma de prédios escolares – Escola Municipal Antonio Lopes de Carvalho – Credor: Pereira Construção Ltda – valor R\$ 96.000,00;

c.1.5) Reforma de prédios escolares – Escola Municipal Maria de Jesus T. Costa – Credor: Pereira Construção Ltda – valor R\$ 62.550,00;

c.1.6) Aquisição de cadeiras – Credor: M. J. S. Machado – valor R\$ 63.750,00;

c.1.7) Aquisição de Materiais destinados a Secretaria de Educação – Credor: F. das C. Rocha Construções – ME

– valor R\$ 51.200,00;

c.1.8) Construção de 1(uma) Unidade Escolar, no povoado Custódio Lima – Credor: Etce – Empresa Técnica de Const. Serviços LTDA. – valor R\$ 151.450,00;

c.2) ausência de comprovação de habilitação fiscal (Certidões Negativas de Débitos com o INSS e o FGTS) em pagamentos realizados a fornecedores, no montante de R\$ 118.865,67 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) em descumprimento ao disposto no art. 55, inciso XIII c/c o art. 71 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 2.3 (“b.3”) do RI nº 766/2016 – UTCEX4/SUCEX15) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) dar ciência ao Senhor João Cândido Carvalho Neto, à Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho e ao Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5017/2016 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Nova Iorque/MA

Responsável: Airton Aquino Mota – Prefeito; CPF nº 269.041.443-00; Endereço: Quadra 18, nº 456; Bairro – Centro; Nova Iorque/MA; CEP nº 65.880.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas das contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 158/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, do Município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota (Prefeito e Ordenador de Despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer Ministerial nº 35/2019 – GPROC1/JCV, em:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Airton Aquino Mota, Prefeito e Ordenador de Despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica nº 8.258/2005 deste Egrégio Tribunal de Contas, em razão das irregularidades abaixo enumeradas;

II. Aplicar ao responsável, Senhor Airton Aquino Mota, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o Código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1. multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas ocorrências nos seguintes processos licitatórios – Item 1.1 (a1 / a2) – II do Relatório de Instrução - RI nº 16.977/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16:

Tomada de Preço nº 006/2015 no valor de R\$ 641.200,00:

a) Inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado (arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV da Lei nº 8.666/93);

b) Ausência da declaração da Empresa de que não emprega menores, contrariando as exigências contidas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

c) Ausência do ato homologação e do ato adjudicação, contrariando o art. 38, VII, da Lei nº 8.666/93;

d) Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93;

e) Ausência nos autos, da cópia do Instrumento do Contrato, contrariando o art. 62 da Lei nº 8.666/93;

f) Não foi identificado nos autos a publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando a exigência contida no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Pesquisa de Preço nº 009/2015 no valor de R\$ 308.140,40:

a) Ausência de, no mínimo, “três orçamentos” que permitam verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado, conforme estabelece os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

b) Ausência da declaração da Empresa de que não emprega menores, contrariando as exigências contidas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

c) Ausência do Ato de nomeação do Pregoeiro e sua equipe de apoio descumprindo o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

d) O Ato de Adjudicação foi realizado pelo Pregoeiro, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta “competência” pela autoridade competente (deliberação da autoridade competente quanto à adjudicação do objeto da licitação, inobservando o art. 43, VI da Lei nº 8.666/93);

e) Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º da Lei 8.666/93;

f) Não identificamos nos autos a publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando a exigência contida no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

2. multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por deixar de enviar os Processos de Licitação, modalidades Pregão Presencial, nº 001/15, 004/15 e 010/15; Tomada de Preço nº 001/15, 002/15 e 003/15 - Item 1.1 (b) – II do Relatório de Instrução - RI nº 16.977/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16:

III. Determinar o aumento das multas decorrentes do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 2912/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Bacabeira/MA

Responsável: Antônio Romualdo Barbosa Oliveira (Presidente); CPF: 176.617.813-87; Endereço: Rua Gameleira, s/nº; Bairro: Povoado Gameleira; CEP: 65.143-000 - Bacabeira/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Romualdo Barbosa Oliveira (Presidente). Julgamento Regular das Contas, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas - MPC.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 157/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Romualdo Barbosa Oliveira (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 894/2018/GPROC1, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas – MPC, em:

a) julgar regulares as Contas Anuais de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Romualdo Barbosa Oliveira, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, conforme Relatório de Instrução (RI) nº 16861/2018 – UTCEX 03/SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.638/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de São Roberto/MA

Responsáveis: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (Prefeito), CPF nº 407.044.593 - 53, Endereço: Rua Adriane Rodrigues, nº 01, Centro, São Roberto/MA, CEP 65.758-000 e Klemylle da Silva Santos (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 702.629.853 - 49, endereço: Rua Principal, nº 18, Centro, São Roberto/MA, CEP nº 65.758-000.

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (Prefeito) e Senhora Klemylle da Silva Santos (Secretária Municipal de Educação). Julgamento irregular, concordando do Ministério Público de Contas - MPC.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 187/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (Prefeito) e da Senhora Klemylle da Silva Santos (Secretária Municipal de Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 380/2017 - GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar irregulares a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (Prefeito) e da Senhora Klemylle da Silva Santos (Secretária Municipal de Educação), nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA.

II - Aplicar aos responsáveis, Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e Senhora Klemylle da Silva Santos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XIV, e art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão.

1. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência das Licitações: Pregão Presencial nº 03 de 21/01/2013, Gêneros Alimentícios, valor R\$ 1.903.195,00; Pregão Presencial nº 26 de 10/06/2013, Mobiliário Escolar, R\$ 330.500,00; Inexibilidade nº 1/13, Livros Didáticos, R\$ 23.375,00; Pregão Presencial, Carteiras Escolares, R\$ 75.660,00; Tomada de Preços nº 8/2013, Reforma, Ampliação de Unidades Escolares, R\$ 263.913,31, Seção III – Item 2.3 (a1, a2, b2, b3), do Relatório de Instrução - RI nº 7.006/2015 – UTCEX 05/SUCEX 19;

2. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por deixar de comprovar se os produtos e serviços foram realmente recebidos ou realizados, pois não consta atesto de recebimento, pelo servidor responsável, nas notas fiscais, notas de liquidação, Ordem de Pagamento ou nos comprovantes de transferência bancária, descumprindo o art. 63 e seus parágrafos da Lei nº 4320/04 e Acórdão nº 666/2004 – Segunda Câmara, Súmula nº 222 – TCU - Seção III – Item 2.3 (b3), do RI nº 7.006/2015 – UTCEX 05/SUCEX 19;

3. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da Lei Municipal nº 176/2013, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contemplar a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o Módulo I, Item VI, Letra “e” da IN TCE-MA nº 09/2005. Seção III – Item 4.3 (1, 2), do RI nº 7.006/2015 – UTCEX 05/SUCEX 19;

4. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2013. Seção III – Item 4.3 (3), do RI nº 7.006/2015 – UTCEX 05/SUCEX 19.

III - Condenar solidariamente os responsáveis, Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e Senhora Klemylle da Silva Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 87.002,00 (oitenta e sete mil e dois reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de:

1. Ausência das autorizações para liberação dos créditos em favor dos servidores, em papel timbrado do órgão pagador (Banco do Brasil), junto às folhas de pagamentos apresentadas na Tomada de Contas, descumprindo os arts. 63, §1.º e 65 da Lei nº 4.320/64 - alínea 1, item 4.1, Seção III, do RIT nº 7006/2015 –

UTCEX05/SUCEX 19.

IV- Aplicar aos responsáveis, Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e Senhora Klemylle da Silva Santos, a multa no valor de R\$ 8.700,20 (oito mil, setecentos reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência não sanada no RI nº 7006/2015 – UTCEX05/SUCEX19, alínea 1, item 4.1 da Seção III.

V - Determinar o aumento do valor da multa decorrentes dos itens “II” e “IV” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de Março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4532/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Magalhães de Almeida/MA

Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto (Prefeito– período de 01/05/2013 a 31/12/2013), CPF nº 099.155.913-49, residente na Rua Celestino Câmara, s/nº, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000; Marilene Sousa Lima e Araújo (Secretária de Educação – período de 01/05/2013 a 31/12/2013), CPF nº 438.019.943-68, Residente na Rua Zizi Gomes, nº 612, Centro, Magalhães de Almeida-MA, CEP: 65715-000; Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Tesoureiro – período de 01/05/2013 a 31/12/2013), CPF nº 241.074.413-34, Residente na Rua Benedito Romão de Sousa, s/nº, Centro, Magalhães de Almeida-MA, CEP: 65.560-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Magalhães de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2013 (período de 01/05/2013 a 31/12/2013). Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 269/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, Senhora Marilene Sousa Lima e Araújo e Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, no exercício financeiro de 2013 (período de 01/05/2013 a 31/12/2013), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005

(Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e dissentindo do Parecer nº 24092322/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor João Cândido Carvalho Neto, Senhora Marilene Sousa Lima e Araújo e Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013 (período de 01/05/2013 a 31/12/2013), com fundamento no art. 21 da lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar à Senhora Marilene Sousa Lima e Araújo, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção II, item 2, do RI nº 766/2016 – UTCEX4/SUCEX15, conforme segue:

b.1) organização e conteúdo: cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Termo do Convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso; Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos do FUNDEB, elaborado pelo Conselho de acompanhamento e controle social do Fundo (seção II, item 2, do RI nº 766/2016 – UTCEX4/SUCEX15) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) aplicar aos responsáveis, Senhor João Cândido Carvalho Neto e à Senhora Marilene Sousa Lima e Araújo, solidariamente, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na seção III, item 2.3 (“a.3” e “a.4”) do RI nº 766/2016 – UTCEX4/SUCEX15), conforme segue:

c.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados, no valor de R\$ 833.066,03 (oitocentos e trinta e três mil reais, sessenta e seis reais e três centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (seção III, item 2.3 (“a.3” e “a.4”) do RI nº 766/2016 – UTCEX4/SUCEX15) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c.1.1) Convite Nº 019A.2013 – 09/07/2013 (Contratação de Serviço de Reforma Geral na Escola Rosa Costa. – R\$ 148.108,00) – Ocorrências: Inexistência de documentação relativa a Regularidade Fiscal, em desacordo com o art. 29, I, II, III, IV da Lei nº 8.666/1993; Inexistência de documentação relativa a qualificação técnica, em desacordo com o art. 30, I, II, III e IV da Lei nº 8.666/1993; Inexistência de documentação relativa a Qualificação Econômico-Financeira, em desacordo com o art. 31, I, II, III c/c os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/1993; Ausência do Termo do Contrato, em desacordo com o Inciso X do art. 38, caput do art. 55 e § único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993; Ausência do Projeto Básico, em desacordo com o Inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993; Ausência de projeto executivo, em desacordo com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

c.1.2) TP Nº 07/2013 de 25/11/13 – 25/11/2013 (Construção de uma Creche Pro Infância – R\$ 684.958,03) – Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), descumprindo o disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993; Inexistência de documentos relativos à habilitação jurídica, infringindo o art. 28, I, II, III da Lei nº 8.666/1993; ausência do original das propostas datadas e assinadas e dos documentos que as instruírem, em desacordo com o inciso IV do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; Ausência do Termo do Contrato, em desacordo com o Inciso X do art. 38, caput do art. 55 e § único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993; ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, em desacordo com o art. 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8.666/1993;

d) aplicar aos responsáveis, Senhor João Cândido Carvalho Neto, Senhora Marilene Sousa Lima e Araújo e Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, solidariamente, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na seção III, item 2.3 (“b.1” e “b.3”) do RI nº 766/2016 – UTCEX4/SUCEX15), conforme segue:

d.1) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/1988 c/c os arts. 2º e 3º, caput,

da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 416.776,20 (quatrocentos e dezesseis mil setecentos e setenta e seis reais e vinte centavos), conforme a seguir (seção III, item 2.3 (b.1) do RI nº 766/2016 – UTCEX4/SUCEX15) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

d.1.1) aquisição de combustível – Credor: Posto S. Bernado Irmãos C. Branco Ltda. – valor R\$ 204.500,00;

d.1.2) reforma e Manutenção de Pintura, Eletrica e Hidráulica, no prédio da Secretaria de Educação – Credor: Pereira Construção Ltda – valor R\$ 130.000,00;

d.1.3) aquisição de Conjuntos de Calça e Blusa Manga Longa para Secretaria de Educação – Credor: CMS. Ferreira MEE – valor R\$ 82.276,20;

d.2) ausência de comprovação de habilitação fiscal (Certidões Negativas de Débitos com o INSS e o FGTS) em pagamentos realizados a fornecedores, no montante de R\$ 202.108,00 (duzentos e dois mil cento e oito reais) em descumprimento ao disposto no art. 55, inciso XIII c/c o art. 71 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3 (“b.3”) do RI nº 766/2016 – UTCEX4/SUCEX15) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) dar ciência ao Senhor João Cândido Carvalho Neto, à Senhora Marilene Sousa Lima e Araújo e ao Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

## **Parecer Prévio**

Processo nº 5821/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito, CPF nº 344.918.803-87, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 644, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP nº 65.919-180.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de governo do Município de Governador Edison Lobão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2016 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela

desaprovação. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 209/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092160/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Governador Edison Lobão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades remanescentes a seguir descritas:

1.1. limites legais (Despesa Total de Pessoas x Receita Corrente Líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 61,93% do ‘total’ da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. (item 1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 9474/2017);

1.2. transparência (Lei nº 131/2009). Arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (item 4a, do Relatório de Instrução nº 9474/2017).

2. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;

3. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar a cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3485/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas/MA

Responsável: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, ex-Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 165.826.911-04, residente e domiciliado na Rua Fazenda Canto dos Currais, s/nº, Zona Rural, CEP nº 65808-000, Nova Colinas/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Nova Colinas/MA. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Nova Colinas/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 88/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da sua competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 157/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Nova Colinas/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela observância parcial às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 649/2021 – SEFIS/NUFIS3, a seguir descritas:

1.1. item 2.1.1. Na tomada de preço juntada pelo defendente, deixou-se de ser apresentado o parecer técnico, o qual se faria necessário para demonstrar a base do levantamento das peças necessárias à aquisição, assim como no convite também juntado. Ademais, não foi realizada em ambos a pesquisa de preços do valor de mercado, deixando, assim, de fornecer parâmetros para a administração avaliar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços praticados no mercado;

1.2. item 2.3 (J). No Convite nº 023/2012, restou verificada a ausência de pesquisa de preços do valor de mercado e do parecer técnico;

1.3. item 2.3 (L). Verificou-se a ausência de planilha de medição e documentação probante de regularidade fiscal e trabalhista (INSS e FGTS), nos processos de pagamento da maioria das medições, considerando que o ente contratado deverá manter, durante toda a execução do contrato, as mesmas condições do certame licitatório;

1.4. item 2.3 (N). Na análise aos documentos acostados à defesa para sanar a ausência dos processos de adesão à ata de registro de preços do FNDE, restou observada a ausência de comprovação da pesquisa do valor de mercado do órgão aderente, comprovante de publicação da ata de registro de preços, parecer jurídico e termo de referência.

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Nova Colinas/MA para apreciação das referidas contas anuais, observando a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF, cujos efeitos jurídicos é de eficácia erga omnes e efeito vinculante;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5090/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São João Batista/MA

Responsável: Amarildo Pinheiro Costa, ex-Prefeito, CPF nº 406.883.303-63, residente e domiciliado na Rua Guaribal, s/nº, Povoado Guaribal, CEP nº 65225-000, São João Batista/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João Batista/MA. Exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópias deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São João Batista/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 170/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem os artigos 172, incisos I e II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, incisos I e II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 674/2018 - GPROC03 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Amarildo Pinheiro Costa, com fulcro nos arts. 1º, incisos I e II, 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em virtude das falhas mencionadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17), a seguir;

1.1. quadro de responsáveis pelas contas. Ocorrência: Ausência do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas da Administração Direta, Senhor Izael de Oliveira Cassiano, em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item I, “b”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005. (item nº 3 (1) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17);

1.2. licitações e contratos. A prefeitura possui uma equipe para realização de pregão (criada pela Portaria nº 020-GP, de 02/01/2013) e uma Comissão Permanente de Licitação – CPL (criada pela Portaria nº 021-GP, de 02/01/2013), ambas não observadas nos autos e citadas nas atas de sessão e julgamento, que realiza as licitações de todas as unidades orçamentárias, e sua composição para o exercício financeiro de 2013, não seguindo os preceitos do disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002. Ocorrências: 1) Não envio da portaria ou decreto, designando equipe para realização de pregão e a comissão permanente de licitação (CPL), em desacordo com o art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002; 2) Não restou comprovado que a CPL e a equipe de pregão, seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002. (item nº 2 do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17);

1.3. quadro dos procedimentos licitatórios (por modalidade). Não envio nos autos da Tomada de Contas da Administração Direta as seguintes licitações: Convite nº 13/2013; Convite nº 19/2013; Pregão nº 03/2013; Pregão nº 07/2013; Pregão nº 27/2013; Pregão nº 28/2013; Pregão nº 29/2013. (item nº 2.1 (1) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17);

1.4. quadro das despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade/chamada pública. Não foi relacionado no Quadro nº 01 (Arquivo 5.01), a Dispensa nº 01/2013. (item nº 2.2 do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17);

1.5. ocorrências na licitação. Licitação: Convite nº 11/2013, de 08/04/2013. Ocorrências: 1. Inexistência de

publicação do aviso do convite em desacordo com o art. 21 e art. 3º todos da Lei nº 8666/1993 e art. 37 da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade); 2. Certidão de regularidade (CRF) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) fora da validade de 06/02 a 07/03/15, confere com o sítio da Caixa Econômica Federal (CEF), em desacordo com art. 195, § 3º, Constituição Federal de 1988; 3. Ausência de certidão da Justiça do Trabalho em desacordo com art. 29, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 e, 4. Ausência de publicação do extrato do contrato, na imprensa oficial e nos meios convenientes de grande circulação, em desacordo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. (item nº 2.3 (a.1) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17);

1.6. ocorrências na licitação: Pregão Presencial nº 14/2013, de 11/06/2013. Ocorrências: 1. Ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal de grande circulação, no Diário Oficial do Estado (DOE) e meios eletrônicos, restringindo maior participação. Contudo publica no Diário Oficial da União (DOU) e Jornal Atos e Fatos – São Luís/MA, em desacordo com inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; 2. Ausência de publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; 3. Indício de simulação de certame haja visto, a restrita publicidade, ausência de transparência e objetividade mais descritivas dos eventos a serem realizados, apenas o termo “para atender a demanda do município”, quando há uma diversidade entre festas carnavalescas, juninas e outras, bem como a participação de apenas 02 interessados, onde um (Vieira Bezerra Ltda., não apresentou alguns valores em sua proposta, já que é por valor global) em desacordo com art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (item nº 2.3 (a.2) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17);

1.7. ocorrências na licitação: Pregão Presencial nº 22/2013, de 05/07/2013. Ocorrências: 1. Ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal de grande circulação e meios eletrônicos. Restringindo maior participação. Contudo publica no Mural do DOE, em desacordo com inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; 2. Ausência de comprovação do recolhimento da taxa (R\$ 20,00) pela aquisição do edital, em desacordo com art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993; 3. Ausência de publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial, e em jornal de grande circulação em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. (item nº 2.3 (a.3) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17);

1.8. ocorrências na licitação: Dispensa nº 001/2013, de 21.11.2013. Ocorrências: 1. Ausência de justificativas de preços dos serviços em desacordo com §2º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993; 2. Ausência de publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial, e em jornal de grande circulação em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. (item nº 2.3 (a.4) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17);

1.9. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 1,37% da Despesa Orçamentária Total (R\$ 15.963.033,98). (item nº 2.3 (b.1) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17);

1.10. ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável. (item nº 2.3 (b.2) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17);

1.11. empenho, liquidação e pagamento (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Ocorrências: Faturas com indícios de simulação de parte dos serviços, apenas para gerar desembolso da prefeitura, todos os meses, só pelo fato de terem sido licitados ou não, em função de: ausência de objetividade mais descritivas dos serviços, como em locações de veículos e máquinas, quais tipos e modelos, de onde, e, para onde, foram realizados, apenas termos genéricos como: “conforme contrato, notas fiscais, ou licitação”. (item nº 3.3 do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17);

1.12. encargos sociais (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Observou-se que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social, sendo participante do Regime Geral de Previdência Social - INSS, conforme observância de descontos nas folhas de pagamentos e declaração do gestor (Arquivo 1.06.07, Processo nº 5088/2014). O Município enviou demonstrativos nº 11 e nº 12 da IN TCE/MA nº 009/2005, referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal no total devido de R\$ 136.847,33 e pagamento no valor de R\$ 125.266,65, com diferença a pagar de R\$ 11.580,68, bem como, retenção em folha no total de R\$ 182.611,05 e recolhimento no total de R\$ 97.022,35, com diferença a recolher de R\$ 85.588,70 (Arquivo 1.06.09, Processo nº 5088/2014). Foi observado na Tomada de Contas, o não envio das Guias da Previdência Social – GPS – INSS, nos meses de janeiro a dezembro de 2013. Ocorrência: 1) Não

envio das Guias da Previdência Social - GPS, no exercício de 2013. (item nº 4.2 do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17);

1.13. contratação temporária (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Foi encaminhada a Lei Municipal nº 29/2012, de 15 de fevereiro de 2012 (Arquivo 1.06.05, fls. 1-3, Processo nº 5088/2014), que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 2º). A lei contempla a tabela remuneratória e funções dos servidores nesta situação (art. 6º, anexo único) no exercício, de acordo com o Módulo I, Item VI, Letra “e”, da IN TCE/MA nº 09/2005. (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988). Constatou-se que foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado na Administração Direta, no valor e R\$ 2.267.258,93, sendo que o valor consolidado foi de R\$ 3.484.750,16 (Arquivo 1.03.01, Anexo 2, Processo nº 5088/2014). Observou-se a contratação de superintendente de esportes, coordenador de departamento e auxiliar administrativo nesta rubrica. Ocorrência: A contratação de superintendente de esportes, coordenador de departamento, não está amparado em lei. (item nº 4.3 do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17);

1.14. quadro de agenda fiscal. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's). Ocorrências: 1) Ausência de publicação dos RREO's, do 2º e 3º bimestre, descumprindo o estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000; 2) Encaminhamento do RREO do 1º bimestre, fora do prazo, em desacordo com o art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA; 3) Meio de publicações dos RREO's, em desacordo com o art. 15 da IN TCE/MA nº 008/2003. (item nº 5.1 (a.1) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17);

1.15. quadro de agenda fiscal. Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's). Ocorrência: Meio de publicações dos RGF's, em desacordo com o art. 15 da IN TCE/MA nº 008/2003 (item nº 5.1 (b.1) do RI nº 5883/2015 UTCEX-SUCEX17).

2. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência ao responsável sobre esta decisão;

3. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, a cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

4. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de São João Batista/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de São João Batista/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4442/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Nova Iorque/MA

Responsável: Airton Aquino Mota, ex-Prefeito, CPF nº 269.041.443-00, residente e domiciliado na Quadra 18, nº 456, Centro, CEP nº 65.880-000, Nova Iorque/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Nova Iorque/MA. Exercício financeiro de 2016. Existência de irregularidades formais. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 171/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem os artigos 172, incisos I e II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, incisos I e II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo em parte do Parecer nº 714/2019 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota, com fulcro nos arts. 1º, incisos I e II, 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como em virtude das falhas mencionadas no Relatório de Instrução (RI) nº 16.875/2018-UTCEX3/SUCEX16, a seguir;

1.1. falhas em processos licitatórios (Item 1.1 - “a1 e a2”, do Relatório de Instrução (RI) nº 16875/2018-UTCEX3/SUCEX16):

1.1.1. a1) Tomada de Preço (TP) nº 015/2016 - Serviços de recuperação de estradas vicinais no Município de Nova Iorque/MA, no valor de R\$ 65.000,00, tendo como credor, R R 7 Construções e Empreendimentos Ltda. - ME. Ocorrências:

a) a abertura de processo administrativo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

b) não consta nos autos o memorando de solicitação do setor interessado, com a respectiva justificativa e autorização do gestor, contrariando os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.784/1999;

c) não encontramos nos autos comprovação de realização de estudo técnico preliminar para subsidiar elaboração do projeto básico contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993;

d) não encontramos nos autos comprovação de realização do projeto executivo, contrariando o art. 6º, inciso X e art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

e) não encontramos nos autos comprovação de realização do projeto básico, contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993;

f) inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado (arts. 7º, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993);

g) ausência do ato homologação e do ato adjudicação, contrariando o art. 38, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993;

h) ausência nos autos da cópia do instrumento do contrato, contrariando o art. 62 da Lei nº 8.666/1993;

i) não identificamos nos autos a publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando a exigência contida parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

1.1.2. a.2) Pregão Presencial (PP) nº 004/2016 - Aquisição de gêneros alimentícios para Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, no valor de R\$ 16.775,00, tendo como credor: M.D. da Silva Sousa – ME. Ocorrências:

a) a abertura de processo administrativo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

b) não consta nos autos o memorando de solicitação do setor interessado, com a respectiva justificativa e autorização do gestor, contrariando os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.784/1999;

c) não encontramos nos autos o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado (arts. 7º, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993);

d) ausência nos autos do ato homologação e do ato adjudicação, contrariando o art. 38, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993;

e) ausência nos autos da cópia do instrumento do contrato, contrariando o art. 62 da Lei nº 8.666/1993;

f) não identificamos nos autos a publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando a exigência contida parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Nova Iorque/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

4. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4876/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro, ex-Prefeita, CPF nº 424.190.772-53, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 512, Centro, CEP nº 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Amarante do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2016. Contas anuais parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 200/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092165/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Amarante do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, ex-Prefeita, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução nº 8422/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, a saber:

1.1. limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida). A partir da análise dos valores apurados,

identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 61,82% do 'total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000. (Seção II, item 1.1 do RI nº 8422/2017 UTCEX 03-SUCEX11).

2. dar ciência à responsável, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Amarante do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação por parte da responsável e/ou Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5467/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Kléber Alves de Andrade, ex-Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, CEP nº 65.790-000, São Domingos do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14155; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550; Maria Barros de Lima, OAB/MA nº 10876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual do prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015, em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento pela aprovação. Remessa das contas à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 58/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam-se de análise da prestação de contas anual do prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Kléber Alves de Andrade, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso

das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 15/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Kléber Alves de Andrade, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Kléber Alves de Andrade, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de São Domingos do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5017/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Nova Iorque/MA

Responsável: Aírton Aquino Mota – Prefeito; CPF nº 269.041.443-00; Endereço: Quadra 18, nº 456; Bairro – Centro; Nova Iorque/MA; CEP nº 65.880.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta da Prefeitura de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2015, Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 66/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDEM, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 35/2019 GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas e por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF:

1. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Tomada de Contas Anual de Gestão da

Administração Direta, da Prefeitura de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota (Prefeito) com fundamento nos termos do art. 172, inc. I, da Constituição do Estadual, nos art. 1º, inciso I; e art. 8º, § 3º inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, em razão das irregularidades citadas no Acórdão PL-TCE nº 158/2011, do qual este Parecer é consequência;

a. ocorrências nos seguintes Processos Licitatórios - Tomada de Preço nº 006/2015 no valor de R\$ 641.200,00 e Pesquisa de Preço nº 009/2015 no valor de R\$ 308.140,40 - Item 1.1 (a1 / a2) – II, Relatório de Instrução nº 16.977/2018 – UTCEX 03/SUCEX 16;

b. deixar de enviar os Processos de Licitação, modalidades Pregão Presencial, nº 001/15, 004/15 e 010/15; Tomada de Preço nº 001/15, 002/15 e 003/15 - Item 1.1 (b) – II do Relatório de Instrução nº 16.977/2018 – UTCEX 03/SUCEX 16.

2. Enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Nova Iorque para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5765/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Axixá/MA

Responsável: Roberta Maria Gonçalves Barreto, ex-Prefeita, CPF nº 827.117.123-20, residente e domiciliada na Rua José R. Fontoura, s/nº, Centro, CEP nº 65148-000, Axixá/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de governo do Município de Axixá/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015, em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento pela aprovação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Axixá/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 67/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam-se de análise da prestação de contas anual de Governo do Município de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto, ex-Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1701/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de Governo do Município de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto, ex-Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

2. dar ciência a responsável, Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto, por meio da publicação deste parecer

prévio no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Axixá/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins constitucionais e legais;

4. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Axixá/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivarcópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5643/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita, CPF nº 508.907.513-15, residente e domiciliada na Rua Figueiredo Campos, s/nº, Bairro Atins, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP nº 65.195-000.

Procuradora constituída: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6.691

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual da prefeita do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015 em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa das contas a Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PREVIO PL-TCE Nº 76/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 177/2021/GPROC/04/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita, nos termos do art. 8º, §3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em virtude da única irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 5535/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, a saber:

1.1. Transparência: A Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão /MA, descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 e, em função disso, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº

101/2000 (item 13.4 do RI).

2. dar ciência à responsável, Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas delimitadas neste parecer prévio;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5863/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior – Prefeito, CPF 782.471.283-49, Endereço Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP 65495000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 82/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer ministerial, decide:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das Contas do ordenador de despesa da Prestação de Contas Anual de governo da Prefeitura de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da permanência das ocorrências identificadas e não sanadas:

Ocorrência - Item II 1.1 Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 57,66% do 'total' da

Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000.

Ocorrência Item II – 4 a) Transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000 e, também, não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000.

II. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Miranda do Norte/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Ata

Ata da Terceira Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dois de setembro de dois mil e vinte e um.

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às doze horas e quinze minutos, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua terceira sessão extraordinária, realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, dos Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e dos Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, Flávia Gonzalez Leite, Douglas Paulo da Silva e Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária de posse do novo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, senhor Marcelo Tavares Silva, em caráter vitalício, para o qual foi nomeado por ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, datado de 31 de agosto do ano em curso, publicado no Diário Oficial do Estado de mesma data, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 653, de 31 de agosto de 2021, na vaga originada pela aposentadoria do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior. O Presidente agradeceu a presença dos Excelentíssimos Senhores Carlos Brandão, Vice-governador, Eduardo Nicolau, Procurador-Geral de Justiça, e Rodrigo Lago, Secretário do Estado da Agricultura Familiar, do senhor Francisco Moreno Dutra, gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, do ex-Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, do Excelentíssimo Senhor Deputado Antônio Pereira e das senhoras Silvana Leal, esposa, e Ana Silvia, mãe, e demais familiares do senhor Marcelo Tavares. Em seguida, convidou o senhor Marcelo Tavares Silva a prestar o compromisso de posse: “Prometo desempenhar com independência e exatidão os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a constituição federal e estadual e as leis do país e do estado”. Atendidas as formalidades legais, após declarar a posse, o Presidente concedeu a palavra ao Decano Conselheiro Raimundo

Oliveira Filho, para a mensagem de saudação ao empossado, em nome do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão: “O senso de acolhimento que cultivamos como bons maranhenses recomenda que a tribuna seja franqueada àquele a quem recebemos. Assim, espero em breves palavras representar dignamente meus pares, ao mesmo tempo em que agradeço a distinção da escolha de meu nome para essa honrosa tarefa. Vejo como o melhordos augúrios que o Dr. Marcelo Tavares assume suas funções de Conselheiro nesta casa no dia em que o Tribunal de Contas dá mais um passo importante no cumprimento de sua missão constitucional. Refiro-me à assinatura, mais cedo, do Termo de Cooperação Técnica com vinte instituições, entre as quais a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Justiça, tendo como objeto o enfrentamento da questão dos Resíduos Sólidos. O acordo dá bem uma ideia do perfil da corte de contas na qual atuará o nosso novo membro: um Tribunal de Contas aguerrido, de olhos abertos para as questões desafiadoras de seu tempo e para as possibilidades de intervir nelas, sempre atento aos limites e possibilidades de suas atribuições constitucionais. Nunca acomodado a elas de forma burocrática. Nem mesmo as restrições impostas pela pandemia do novo coronavírus, que ainda aflige e ameaça a humanidade, foram suficientes para impor amarras à atuação desta Corte. Seguindo à risca todos os protocolos sanitários, o TCE maranhense soube tirar proveito máximo dos sistemas eletrônicos para, inclusive, controlar com sucesso a utilização de verbas destinadas ao enfrentamento desse desafio. A tecnologia da informação, Dr. Marcelo, é hoje um componente indispensável na atuação do sistema Tribunais de Contas, possibilitando a otimização de recursos e garantindo maior agilidade e segurança em procedimentos cruciais ao funcionamento do órgão. O que, se é benéfico para o Tribunal, beneficia também nossos fiscalizados e, mais ainda, a sociedade. Aliado a isso, e em sintonia com diretrizes nacionais, temos procurado com afinco nos colocar, menos como um órgão punitivo – sem abrir mão dessa prerrogativa -, e mais como um órgão que não mede esforços para orientar a gestão pública em benefício da sociedade, conforme expressa claramente a nossa Missão. Nesse esforço se inclui a dimensão pedagógica da atuação do TCE e o estímulo ao controle social, por meio do controle das ferramentas de transparência e do diálogo permanentes. Sem me alongar além do tolerável, creio ter transmitido, ainda que de forma pálida, uma ideia do ambiente onde o Dr. Marcelo, saberá exercitar amplamente seu conhecimento jurídico e a grandeza de seu espírito público, enriquecidos por sua experiência no parlamento e no executivo maranhenses. Tenha a certeza de que, no desempenho dessa tarefa, Vossa Excelência poderá contar sempre com o auxílio de seus pares, por meio do debate qualificado e com o suporte de um corpo técnico cujo talento sempre fazemos questão de reconhecer. Dessa forma, sintam-se acolhidos e boa sorte. Seja bem vindo”. O Presidente agradeceu ao Decano pela saudação e concedeu a palavra para a manifestação dos membros e demais autoridades presentes. Procurador Jairo Cavalcanti Vieira: “Senhor Presidente, senhoras e senhores, Conselheiro Marcelo Tavares, além de dar as boas vindas em nome do Ministério Público de Contas, aqui representado por mim e pelo dr. Douglas Paulo da Silva, nós queremos também fazer algumas considerações de boas-vindas, palavras que nós esperamos que sejam de utilidade para Vossa Excelência e que também sejam de proveito para todos os que aqui se encontram. O momento da posse de um novo membro da Corte é sempre de renovação da esperança, e neste caso me faz lembrar uma frase de Santo Agostinho, que diz que a esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem. A indignação que nos ajuda a conviver com aquilo que está ao nosso redor e a coragem que nos ajuda a mudá-las. E é nesse sentido que nós esperamos que Vossa Excelência traga para essa Corte a indignação com aquilo que está errado e também a coragem para mudar e ajudar os demais membros desta Corte e da sociedade a mudar aquilo que precisa ser mudado. E Vossa Excelência precisa também, assim como cada um de nós, estar ciente de que conforme está escrito na epístola de Paulo aos Romanos, toda autoridade constituída é constituída por Deus e que cada um de nós, como autoridade, prestará contas diante daquele que é o Rei de toda a terra, daquilo que fazemos e daquilo em que nos omitimos. Até mesmo o governador romano Pilatos, quando confrontou a Cristo, ouviu as palavras dele registradas no evangelho de João, de que se não tivesse poderes de cima, não teria poder sobre ele. O próprio Salvador do mundo reconheceu que naquele momento Pilatos era uma autoridade constituída. Nesse sentido, cada um de nós precisa estar ciente da seriedade das prerrogativas e das atribuições que nos são conferidas. Estou certo de que Vossa Excelência, ao aspirar este cargo, sabe toda a responsabilidade e todo o grande alcance das atividades que passará a desempenhar. E assim como nosso Decano afirmou, estamos aqui para, juntos, levarmos a probidade e promovermos o bem da sociedade maranhense. Seja bem vindo!” Conselheiro Edmar Serra Cutrim: “Senhor Vice-Governador Carlos Brandão, senhor Secretário Rodrigo Lago, senhor Procurador-Geral Nicolau, senhor Presidente, senhores Conselheiros, representantes do Ministério Público, senhor Marcelo Tavares, o Tribunal de Contas é uma instituição valiosíssima para que possamos ter uma sociedade justa, igualitária, que sofra menos do que vem sofrendo. Isso tudo passa pelas nossas mãos, pela instituição republicana que é o TCE. Não poderia deixar de me manifestar com relação a essa responsabilidade que acaba de receber o Conselheiro Marcelo

Tavares, por algumas razões que me fizeram usar da palavra...quero somar à saudação do nosso Decano, que evidentemente falou em nome do Tribunal, e à do Ministério Público, através do Dr. Jairo Cavalcanti Vieira, sobre as responsabilidades que o nosso companheiro acaba de assumir. Como baixadeiro, assim como o senhor Marcelo, não poderia deixar de fazer essa saudação. Também fui colega do Dr. Marcelo como Deputado Estadual na Assembleia, onde começamos a nos fortalecer como amigos, parentes baixadeiros e como membros prestadores de serviço ao Estado. O Conselheiro Marcelo é filho de uma família humilde, mas nobre, pois nobreza eu atribuo à família dele por ser uma família do bem, conhecida e querida em todo o Estado do Maranhão, não somente na baixada. Dizer que ele está hoje compondo uma instituição das mais valiosas do País. Aqui Vossa Excelência tem a oportunidade de trabalhar contra a má administração do dinheiro público e somar com todos nós, que estamos de braços abertos para acolhê-lo com todo o carinho e respeito, sabendo que Vossa Excelência é capaz e nos ajudará. Vossa Excelência tem formação jurídica, pertenceu à Assembleia, vindo do executivo com uma experiência extraordinária, e aqui também somará sua experiência ao desempenho de sua função. Desejo que seja feliz nessa nova missão, que Deus proteja todos os seus caminhos. Continue sendo esse Marcelo Tavares vindo de uma família maravilhosa, que constituiu também família, e que possa nos ajudar a cumprir a missão que recebemos, sendo um grande Conselheiro, para o bem dos maranhenses e do nosso País". Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão: "Senhor Presidente, senhoras e senhores, Conselheiro Marcelo, é com grande satisfação que trago essas palavras de recepção ao Dr. Marcelo, para dizer que poucas vezes se viu a escolha de um Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com tanta receptividade como foi a escolha do Conselheiro Marcelo. Pela classe política já foi realmente oficializada essa unanimidade, tanto que ele foi escolhido por todos os deputados que compõem a Assembleia Legislativa do Estado pela sociedade, de forma geral, porque não vi em nenhum momento, quando o assunto era a escolha do novo Conselheiro, alguém se opor ao nome do Dr. Marcelo Tavares. Nesta casa, principalmente, todos os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores e funcionários que conhecem o Dr. Marcelo, aplaudiram a sua escolha. Portanto, ele chega aqui com a certeza de que ele tem uma responsabilidade muito grande de ter essa unanimidade, pela receptividade que obteve na sua escolha. Eu conheço o Dr. Marcelo há muitos anos, fomos colegas de Assembleia junto com o Conselheiro Edmar Serra Cutrim e ele sempre, tanto no legislativo quanto no executivo, se comportou com lealdade, honestidade e cumprindo todas as suas obrigações. Portanto, é mais uma etapa na vida funcional do Conselheiro Marcelo, que tenho absoluta certeza que vai cumprir com muita determinação e acerto. Então, nesse momento, gostaria de dar as boas vindas ao Dr. Marcelo, parabenizá-lo por sua escolha pela nossa Casa e dizer que estamos aqui, dentro da experiência que já adquirimos através dos anos, que aqui estamos para, se necessário, dar alguma orientação para que ele possa desempenhar com todo afinco a missão que hoje está empossado. Seja bem-vindo, Dr. Marcelo, e parabéns a todos nós". Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado: "Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procuradores, senhor Vice-governador Carlos Brandão, Conselheiro Marcelo Tavares, Dr. Rodrigo Lago e demais secretários presentes, enquanto os colegas falavam, eu fazia uma reflexão sobre a questão da vontade da Constituição de 88. Quis o constituinte de 88, por interpretação do Supremo Tribunal Federal, destinar quatro vagas para a Assembleia e três vagas para o Executivo. Quando se fala que a Assembleia escolheu o Conselheiro não falta aquele que questione, dado o viés político, mas tenho a impressão de que quando o constituinte pensou em uma escolha da Assembleia, pensou em uma pessoa com o perfil do Dr. Marcelo Tavares, que se encaixa exatamente no que foi idealizado pelo constituinte para ocupar cargo no TCE. É aquela pessoa que tem conhecimento técnico, uma vez que é bacharel em direito, ocupou a Presidência da Assembleia Legislativa e foi Chefe da Casa Civil, tendo, portanto, um viés político. Portanto, ao meu ver, Vossa Excelência se encaixa nesse perfil que foi idealizado pelo constituinte para ocupar a vaga do TCE. Aqui, efetivamente, nós precisamos de pessoas com essa composição mista, que tenham viés político e predominantemente técnico, e dessa mistura é que sai o TCE. Daqui a cinco anos, o senhor já não será mais somente o Deputado ou o técnico, tendo uma visão voltada o político-social. Quero reconhecer todo o seu mérito, a partir desse encaixe de perfil, que está expresso nos quarenta e dois votos destinados a Vossa Excelência. Portanto, esteja tranquilo e a vontade, pois você é muito bem vindo. Obrigado". Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior: "Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Dr. Carlos Brandão, em nome do qual saúdo todas as autoridades presentes, inicialmente, de forma sucinta, gostaria de pronunciar algumas palavras. Antes, gostaria de agradecer ao Presidente Joaquim Washington Luiz de Oliveira, pelo convite para participar dessa cerimônia de posse, o que não é um ato corriqueiro na nossa Casa. Gostaria de dizer que fui um homem de sorte na minha trajetória no TCE. Entrei substituindo, com muita honra, o Conselheiro Orleans Brandão, por coincidência médico como eu, conhecido como um homem pacificador, de grande habilidade política e grande capacidade de agregação. Para mim,

aquelas qualidades serviram de estímulo para que eu tentasse imitá-lo, o que fiz em algum grau menor. Essa felicidade da qual falei, da minha trajetória no TCE, se completa com a posse do Conselheiro Marcelo Tavares. O Dr. Marcelo tem um cabedal grande de títulos, uma vida pública das mais exitosas, tendo sido quatro vezes deputado, o que é prova que sua conduta parlamentar foi positiva, Secretário de Estado de diversas secretarias, o que lhe confere grande reconhecimento como gestor público. Hoje o TCE recebe um presente valioso, que é a entrada do Conselheiro Marcelo Tavares no seu quadro. Falo do Conselheiro que substitui e do que me substitui, muito feliz. Desejo ao Dr. Marcelo Tavares que na sua permanência nesta Corte de contas tenha todo êxito possível e seja feliz. Parabéns e muito obrigado". Secretário Rodrigo Lago: "Senhor Presidente, Vice-governador Carlos Brandão, senhores Conselheiros, representantes do Ministério Público, deputado Antonio Pereira, representando o poder legislativo, familiares do novo Conselheiro, senhor Marcelo Tavares, parabéns ao Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior pelo exercício nesta Corte, com dedicação integral à causa pública. Conselheiro Marcelo Tavares, pedi a palavra pois não poderia deixar de prestar esse pequeno testemunho, pois convivi com Vossa Excelência durante boa parte da sua vida pública. São trinta anos de probidade, honestidade e muita efetividade na busca da execução das políticas públicas. Convivi como advogado, quando o Conselheiro era chefe do poder legislativo, oportunidade em que fiz um pleito simples e Vossa Excelência atendeu prontamente. Aos Tribunais de Contas, tive a oportunidade de dizer, em uma sessão que a Assembleia Legislativa realizou pelos seus trinta anos de existência, que as Cortes de Contas têm evoluído para primeiro fazer o controle prévio da elaboração orçamentária, depois um controle após a execução desse orçamento. Evoluiu, como destacou o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, para o controle concomitante dos atos, e hoje faz um controle prévio dos atos, de forma que evite o erro do gestor. E é nesse ponto que acho que encontramos a nova leitura do papel do controle externo. Tive a honra de ter sido Secretário de Transparência e Controle do Governo do Estado, sendo chefiado pelo Secretário Marcelo Tavares, que cuidou de gerenciar todo o Governo Flávio Dino, de 2015 a 2018. Sempre buscamos dar satisfação ao Tribunal, muitas vezes posteriormente. Acho que o currículo do senhor Marcelo Tavares combina muito bem com essa nova dinâmica que queremos dar. Queremos não apenas evitar que o gestor cometa ilegalidades, mas que, ao não cometê-las, consiga fazer com que as políticas públicas cheguem às pessoas. Nesse tempo de convivência com o Dr. Marcelo Tavares, vi a sua preocupação de não apenas não deixar que o Secretário de Estado errasse, mas garantir que o orçamento público fosse devidamente aplicado. Não basta o gestor ser apenas probo e honesto, ele precisa ser eficaz na execução das políticas públicas, e essa é a experiência que o Conselheiro Marcelo Tavares traz para o Tribunal. Tenho certeza que contribuirá muito para o avanço do controle externo dos poderes legislativo, executivo e judiciário. Com essas breves palavras, presto essa homenagem não somente ao Dr. Marcelo Tavares, mas ao TCE, que agora recebe esse novo membro. Desejo sucesso e que Deus ilumine a sua caminhada". Vice-governador Carlos Brandão: "Boa tarde a todos e todas, cumprimento o Presidente e em seu nome cumprimento a todos os Conselheiros, Procuradores, Senhor Nicolau, Secretário Rodrigo Lago, e em especial o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Conselheiro Marcelo Tavares. Com alegria participo desse evento, pois o senhor Marcelo Tavares é uma pessoa que conheço há muito tempo, com vasta experiência no executivo e legislativo. Fico feliz também em saber que o senhor Marcelo ocupa a cadeira do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, que ocupou a cadeira do meu pai, também eleito por unanimidade. Marcelo, desejo boa sorte, sei que está preparado, com boa experiência e sensibilidade política para decidir com isenção, dando a sua contribuição na corte de Contas. Acima de tudo, tem essa boa relação com os companheiros Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores e com certeza fará um grande trabalho. O momento é de tristeza para o Governo, pois perdemos um grande secretário, mas de muita alegria em saber que Vossa Excelência dará uma grande contribuição ocupando esse espaço. Boa sorte e que Vossa Excelência continue sendo essa pessoa que trabalha com honestidade, probidade, justiça e, acima de tudo, muito equilíbrio". Conselheiro Álvaro César de França Ferreira: "Senhor Vice-governador Carlos Brandão, senhor Secretário Rodrigo Lago, senhor Procurador-geral Nicolau, senhor Presidente, senhores Conselheiros, representantes do Ministério Público, senhor Marcelo Tavares, ^Vossa Excelência será nosso maior representante junto ao Governo, para que tenhamos uma boa prestação de Contas. Faço uso de poucas palavras, pois já foi dito tudo que era preciso. Tenho a honra de tê-lo ao meu lado, alguém já era do meu relacionamento, antes de sermos colegas de TCE. Parabéns por estar aqui conosco, esse é um cargo de grande importância e a sociedade precisa disso, para que os recursos sejam bem utilizados e oportunizem uma boa vida às pessoas. Obrigado". Conselheiro Marcelo Tavares: "Senhor Presidente, Senhor Vice-governador Carlos Brandão, senhor Secretário Rodrigo Lago, senhor Procurador-geral Nicolau, senhores Conselheiros, deputado Antonio Pereira, e todos que estão acompanhando essa sessão, quero agradecer pela oportunidade de mais uma vez exercer uma

função tão importante para o nosso Estado. Agradeço, também, aos meus familiares, minha mãe Ana Silvia, esposa Silvana, minhas filhas Isadora e Mariana, não só pela presença, mas pela companhia na vida, sem elas eu não seria nada e nada poderia fazer. Agradeço ao Governador Flávio Dino pela confiança ao longo de quase sete anos de exercício na chefia da Casa Civil do seu Governo, aos meus colegas parlamentares, em especial ao Presidente Othelino Neto, que conduziu de forma democrática e transparente esse processo de escolha do novo Conselheiro. Recebo esta missão com muita honra, substituir o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, com anos e anos de exercício nesta casa, com conduta honrada, alçada na probidade, que muito contribuiu com o Tribunal de Contas nos últimos anos. É uma honra substituí-lo, Conselheiro Nonato, me alegra muito ter a sua presença hoje nessa solenidade, e eu admiro a maneira como conduz o seu trabalho com muita dedicação e honradez. Quero também citar o meu colega Rodrigo Lago, que me substituiu na Casa Civil com muita competência e eficiência. Quero dizer que chego a esta casa e me sinto à vontade, com a real dimensão da minha responsabilidade, depois de anos e anos de exercício na vida pública na Assembleia Legislativa. Sempre procurei servir ao cidadão maranhense e procuro trazer minha experiência, como por exemplo, quando deputado, em que procurei fazer o controle externo do que era a minha responsabilidade. Me tornei um deputado especialista em licitações, acompanhava todas as licitações do poder executivo daquela época e sempre levava o que não concordava à tribuna. Para o cidadão, interessa muito mais o resultado do gasto público. Não estou dizendo que a legislação seja menos importante, mas em nenhum momento podemos perder o foco de que o melhor resultado do gasto público é aquele que garante a melhoria de vida do cidadão que dele necessita. Entendo que este Tribunal não está em contraposição a nenhuma outra instituição, ainda que tenha o dever de julgar suas contas. Juntos, precisamos caminhar no sentido de melhorar a vida do cidadão, fazer com que qualquer cidadão maranhense, nascido em qualquer uma de suas cidades, tenha igualdade, a mesma oportunidade de vida em relação a uma educação de qualidade, saúde de qualidade e segurança que funcione. E essa eu entendo que é uma das missões desta casa. Me sinto em condições, com o auxílio dos senhores Conselheiros, Procuradores, Técnicos, que formam uma equipe qualificada, para que possamos ter êxito nessa missão. Agradeço ao discurso de saudação do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, ouvi atentamente as suas palavras e concordo com o que foi dito. Muito obrigado a todos, agradeço pela presença de todos nesta solenidade e conto com a colaboração de todos para cumprir com dignidade, eficiência e muita disposição essa nova missão que me foi dada pela Assembleia Legislativa”. Após a posse do novo Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, às treze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pelo Pleno.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Ata homologada na 12ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 06/04/2022.

## Pauta

Pauta da 13ª sessão Ordinária do Pleno  
13/04/2022

### RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 9135 / 2013

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Ananias Bezerra Da Silva Sousa (488.508.963-87), Luiz Osmani Pimentel De Macedo (063.483.943-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 06/04/2022.

2 - PROCESSO: 11590 / 2013

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Antonio Marcos De Oliveira (026.901.601-53), Olga Maria Lenza Simao (184.427.301-68).

PARTE: OLGA MARIA LENZA SIMÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 06/04/2022.

3 - PROCESSO: 7268 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

RESPONSÁVEIS: João Francismar De Carvalho Feitosa (279.686.773-00), Jose Do Vale Filho (128.155.433-20).

PARTE: Clayton Noleto Silva-Secretário da SINFRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8463 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Do Vale Filho (128.155.433-20), Leula Pereira Brandão (235.317.703-49).

PARTE: CLAYTON NOLETO SILVA - Secretário

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3167 / 2017

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELAGUA

RESPONSÁVEIS: Adalberto Do Nascimento Rodrigues (147.927.293-00), Jhonny Frances Silva Marques (024.803.593-28).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Higor Leonardo Lula Pereira - OAB-9238/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 06/04/2022.

6 - PROCESSO: 3330 / 2017

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Aluisio Carneiro Filho (257.195.053-34), Raimundo Jovita De Arruda Bonfim (463.191.073-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: João Gentil de Galiza - OAB-9814/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/03/2022.

Total de Processos: 6

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3545 / 2009

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas Marques (463.038.803-63), Joao Sebastiao Silva De Almeida (315.427.603-30), Maria Do Socorro Araújo Coimbra (306.091.783-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Cauê Ávila Aragão - OAB/MA 12.139;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargo de Declaração

2 - PROCESSO: 8734 / 2009

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

---

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Antonio Jamilson Neves Baquil (453.130.163-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/09/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4836 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 04/08/2021, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

4 - PROCESSO: 5632 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES

RESPONSÁVEIS: Raimundo De Oliveira Filho (493.744.273-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargo de Declaração sobre parecer

5 - PROCESSO: 5004 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

RESPONSÁVEIS: Antonio Ferreira De Sá (054.740.783-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2925 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO - UEMASUL

RESPONSÁVEIS: Elizabeth Nunes Fernandes (242.268.153-00).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 6482 / 2019

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA

RESPONSÁVEIS: Marcio André Brauna Rezende (807.573.083-68).

PARTE: Marcio André Brauna Rezende  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão sobre acórdão  
8 - PROCESSO: 6080 / 2021  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU  
RESPONSÁVEIS: Camila Holanda Carneiro (034.435.033-90), Edesio João Cavalcanti (147.202.563-68).  
PARTE: NUFIS 2/ Lider 6  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELVIS ALVES DE SOUZA - OAB-17499/MA;  
Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;  
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Representação.  
Total de Processos: 8

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 2967 / 2010  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Gonçalves De Melo (558.520.093-34), Manoel Eliodonio Lima Viana (279.217.353-04).  
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677;  
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;  
Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;  
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;  
Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50;  
Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/10/2021.

2 - PROCESSO: 3460 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAIOSES  
RESPONSÁVEIS: Valeria Cristina Pimentel Leal (036.911.653-46).  
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Alberto Carvalho Cunha - CPF 645.200.131-00 CRC/TO 981/O-0;

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/OS-9;  
Procurador: Mailton Soares Coelho CRC/TO n.º 863/0-6;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/03/2022.

3 - PROCESSO: 11324 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos  
ESPÉCIE: Licitação  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA  
RESPONSÁVEIS: Ivanete Carvalho Da Silva (317.254.301-34).  
PARTE: Associação Verdes Esperança dos Pequenos

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 13383 / 2014  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos  
ESPÉCIE: Licitação  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Luiza De Fátima Amorim Oliveira (748.293.433-20).  
PARTE: EMPRESA HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 13715 / 2014  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
RESPONSÁVEIS: Antônio Roberto Dos Santos Silva (355.020.703-44).  
PARTE: Empresa J.R. Soeiro Machado Silva & Cia LTDA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 13976 / 2014  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
RESPONSÁVEIS: Antônio Roberto Dos Santos Silva (355.020.703-44).  
PARTE: EMPRESA IP SERVIÇOS LTDA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 3201 / 2015  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Luzivete Botelho Da Silva (244.276.831-34).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 4438 / 2016  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA  
RESPONSÁVEIS: Vagtonio Brandão Dos Santos (343.983.333-04).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;  
Advogado: Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;

---

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 9124 / 2017

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: Daniel Ribeiro Altino (907.661.483-00), Jose Vieira Lins (005.707.452-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 634 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

RESPONSÁVEIS: Lourinaldo Batista Da Silva (450.531.203-82).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALONE BRUNO FERREIRA DE SOUSA SANTOS - OAB-18396-A/MA;

Advogado: CHARLES HENRIQUE CHAVES MACHADO VILAR - OAB-10338/MA;

Advogado: DANYLO ANTONIO ALBUQUERQUE NUNES - OAB-13570-A/MA;

Advogado: DIEGO LUIZ SANTOS FORTES DE CARVALHO - OAB-16579-A/MA;

Advogado: FRANCISCA MARQUES VIANA NETA - OAB-16585-A/MA;

Advogado: RAIMUNDO PINHEIRO JUNIOR - OAB-3470/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 1840 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES

RESPONSÁVEIS: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 5829 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH

RESPONSÁVEIS: Marcos Antônio Da Silva Grande (746.418.162-04).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 6257 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO

RESPONSÁVEIS: Alexandre Carvalho Costa (149.682.583-72).

---

PARTE: NUFIS 2/ LIDER 1  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 7417 / 2021  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ilana Morais Da Silva (834.240.753-53), Ileilda Morais Da Silva Cutrim (807.038.793-91), Nubia Lafayete De Carvalho Sousa (255.276.653-68).  
PARTE: Ministério Público de Contas  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.  
OBSERVAÇÃO: -  
15 - PROCESSO: 8417 / 2021  
NATUREZA: Consulta  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL  
RESPONSÁVEIS: Edvan Brandão De Farias (750.522.293-72).  
PARTE: EDVAN BRANDÃO DE FARIAS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
16 - PROCESSO: 309 / 2022  
NATUREZA: Consulta  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR  
RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).  
PARTE: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 16

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 4768 / 2013  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Liorne Branco De Almeida Junior (417.918.603-97).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;  
Advogado: DANIEL LIMA CARDOSO - OAB-13334/MA;  
Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;  
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;  
Advogado: LAILA SANTOS FREITAS - OAB-13454/MA;  
Advogado: LAYONAN DE PAULA MIRANDA - OAB-10699/MA;  
Advogado: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - OAB-6542/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO em face do ACÓRDÃO PL Nº 224/202, oposto por Liorne Branco De Almeida Junior, por meio de seus procuradores constituídos.

---

2 - PROCESSO: 4180 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Charles Frederick Maia Fernandes (853.073.784-91), Dina Selma Leal (956.842.983-20).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5040 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Christoffy Francisco Abreu Silva (726.820.603-82), Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: SEBASTIÃO FELIPE LUCENA PESSOA - OAB/MA nº 20.579;

Advogado: VALQUIRIA SILVA PESSOA - OAB-16565/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2173 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Amílcar Gonçalves Rocha (054.601.403-82), George Daniel Melo E Silva (137.216.313-15).

PARTE: Loran Prestadora

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ABIELLY COSTA SANTOS - OAB-19144/MA;

Advogado: GRACIVAGNER CALDAS PIMENTEL - OAB-14812/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 2933 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: 14º BATALHAO DE POLICIA MILITAR DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Marigerson Oliveira Brito Junior (288.413.363-15), Renato Abrantes Campos (529.317.903-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5911 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: AGENCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PUBLICOS - MOB DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Daniel Melo Soares Pinho De Carvalho (958.646.523-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 306 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA

RESPONSÁVEIS: Sebastião Pereira Da Costa Neto (453.182.123-87).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 161 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Silva Dos Santos (983.312.211-68).

PARTE: JOSÉ RIBAMAR RAMOS DE ALMEIDA - Vereador e outros

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FERNANDA COSTA CARDOSO - OAB-12382/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representante(s): Vereadores José Ribamar Ramos de Almeida, Celso André Santos Soares, Atalécio Maia Melo, Ibervon de Jesus da Conceição dos Santos e Gustavo José Gonçalves Mendes Silva Representado(s): Luís Fernando Silva dos Santos (Prefeito)

Total de Processos: 5

6 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 9915 / 2016

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luciano Fernandes Moreira (046.773.583-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 310 / 2021

---

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1106 / 2021

NATUREZA: Processo administrativo - Geral

ESPÉCIE: Manifestação em Ouvidoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO - PM/MA

RESPONSÁVEIS: Francisco Nagib Buzar De Oliveira (618.127.303-49), Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01), Pedro De Jesus Ribeiro Dos Reis (290.607.963-49).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADOLFO SILVA FONSECA - OAB-8372/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4474 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Marly Tavares Soares Silva (421.046.373-68).

PARTE: MARLY TAVARES SOARES SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4448 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESPONSÁVEIS: Maria De Fátima Souza Fernandes (197.781.803-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847;

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA8310;

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4421 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Antonio Mariano De Lucena Filho (258.041.623-49), Cleiton Ribeiro De Carvalho (643.509.163-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

3 - PROCESSO: 5698 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Miss Lany Maria De Sousa Sá (814.900.543-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

4 - PROCESSO: 1962 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Jose Osmar Lopes Santos (272.280.533-20), Sydnei Costa Pereira (932.634.303-00).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOAO BATISTA ERICEIRA - OAB-742/MA;

Advogado: MARCONI TORRES FERREIRA - OAB-13925/MA;

Advogado: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - OAB-7930/MA;

Advogado: RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - OAB-18147/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO: -**

5 - PROCESSO: 4328 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20), Giselle Rejane Louzeiro Gomes (760.343.483-15).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Glauber de Brittes Pereira - OAB-186555/RJ;

Advogado: Jardel Gonçalves - OAB-197777/RJ;

Advogado: Maíra Sirimaco Neves de Souza - OAB-178256/RJ;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

Procurador: Armando Silvestre Júnior - CPF 400.609.343-87;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração:**

6 - PROCESSO: 6019 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

RESPONSÁVEIS: Laryssa Thaynara De Oliveira Avelino (063.316.033-44), Viliane Nunes Oliveira Da Costa (303.563.263-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;  
Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;  
Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 6

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4826 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Daisy Filgueiras Lima Baquil (332.562.763-34), Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72), Eder Da Cruz De Araujo (924.994.903-06), Hilton Costa Da Silva (848.011.743-53), Nilberto Santana Pereira (536.887.163-53), Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20), Rodrigo Vieira Sousa (868.242.283-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), Daisy Filgueiras Lima Baquil (Secretária Municipal de Educação), Rodrigo Vieira Sousa (Fiscal de Obras), Nilberto Santana Pereira (Pregoeiro), Hilton Costa da Silva (Almoxarife), Eder da Cruz de Araujo (Controlador Geral), Dhiankarlo Araujo e Silva (Contador). VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 09/03/2022, APÓS O VOTO DO REVISOR.

2 - PROCESSO: 3939 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Claudett De Jesus Ribeiro (004.180.803-72), Jose Antonio Barros Heluy (292.640.653-34), Manuel Ventura Campos Dos Santos (111.039.903-06), Marcio Antonio Pereira Sampaio (509.402.013-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis :Jose Antonio Barros Heluy (Secretário de Estado no período de 01/01 a 02/04/2014), Claudett de Jesus Ribeiro (Secretária de Estado no período de 02/04 a 11/07/2014), Marcio Antonio Pereira Sampaio (Secretário de Estado no período de 11/07 a 31/12/2014) e Manuel Ventura Campos dos Santos (Secretário Adjunto de Estado no período de 01/01 a 31/12/2014).

3 - PROCESSO: 7815 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edson Barros Costa Junior (459.785.733-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724;

Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB-2782-E/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Apreciação de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edson Barros Costa Júnior, prefeito no exercício financeiro de 2018, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 1078/2020.

4 - PROCESSO: 382 / 2021

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Luiz De Souza (246.096.504-44).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Apreciação da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/MA, objetivando apurar a responsabilidade em decorrência da omissão do dever de prestação de contas dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação – FEE, repassado ao Caixa Escolar Leda Tajra – URE Codó, Município de Coroatá – MA.

Total de Processos: 4

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 4302 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

RESPONSÁVEIS: Jadson Lobo Rodrigues (014.231.643-18).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 30/03/2022, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4577 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Oliveira Da Costa (078.986.903-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2737 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA

RESPONSÁVEIS: Antonio Candido Santos Ribeiro (279.507.603-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior (OAB/MA 17.052); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (AB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424), e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7614); Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074); e Monteiro e Monteiro Advogados

Associados, representado pelos advogados Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e Levir Costa Gomes da Rocha (OAB/PE nº 42.109).

4 - PROCESSO: 4033 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Janes Clei Da Silva Reis (778.014.233-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS - OAB-10004/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614

Total de Processos: 4

Total de Processos da Pauta: 57

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 07 de Abril de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente do Pleno

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 843/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus

Responsável: Mirtes Costa Silva Santos

Beneficiário: Silvânio Araújo Diniz

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Mirtes Costa Silva dos Santos, Presidente do Instituto, para os atos e termos do Processo nº 843/2017, que trata da Pensão, exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1368/2021, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital, Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 06/04/2022.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 06 de Abril de 2022 às 12:11:45

## Despacho

Processo nº 3106/2019 - TCE-MA

Origem: GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

### DESPACHO

1. Tratam-se os autos de processo referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Governador Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do seu Gestor, Senhor Roberto Silva Araújo – Prefeito, consubstanciado no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, fora determinada a citação do Senhor Roberto Silva Araújo – Prefeito, para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, cuja citação se deu de forma regular, conforme informado nos autos. Tempestivamente, o mencionado Gestor protocolou pedido de prorrogação do prazo para resposta, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para o Responsável - Roberto Silva Araújo – Prefeito, apresentar a sua manifestação, por ser de Direito e Justiça.
4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 06 de abril de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

## Secretaria de Gestão

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MA Nº 295, DE 06 DE ABRIL DE 2022.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 2119/2022/TCE-MA,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Mauro Henrique da Silva Motta, matrícula nº 6783, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2009/2014, no período de 28/03/2022 a 11/05/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº. 296 DE 06 DE ABRIL DE 2022.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Marcos de Jesus Batalha Serra, matrícula nº 9084, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para responder em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Protocolo, durante o impedimento de seu titular, o servidor Elcio Rui Meister, matrícula nº 6312, por motivo de férias, nos períodos de 02/03 a 16/03/2022 (15 dias) e 10/10 a 24/10/2022 (15 dias).

Publique-se e cumpra-se.

---

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 299, DE 07 DE ABRIL DE 2022.**

Interrupção de férias Conselheiro Ouvidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 440/2022/TCE/MA e Memorando GAB JRCF nº 02/2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, a partir de 07/04/2022, por imperiosa necessidade de serviço, as férias regulamentares exercício 2021, do Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, anteriormente marcadas para o período de 21/03/2022 a 19/04/2022, conforme Portaria nº 132/2022 interrompida pela Portaria nº 176/2022, ficando o gozo dos 13 (treze) dias restantes para o período de 04/07/2022 a 16/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira  
Presidente

**PORTARIA Nº 300, DE 07 DE ABRIL DE 2022.**

Interromper Substituição de Conselheiro Ouvidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 440/2022/TCE/MA e Memorando GAB JRCF nº 02/2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, a partir de 07/04/2022, anteriormente concedida pela Portaria nº 244/2022, a convocação do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, que vinha respondendo pelo cargo de Conselheiro Ouvidor, no impedimento de seu titular, o Senhor José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, conforme Portaria nº 299/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 298, DE 06 DE ABRIL DE 2022.**

Dispõe sobre a cessão de servidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o art. 23, inciso II da Lei nº 11.134 de 21 de outubro de 2019 e Processo nº 3879/2022/TCE/MA e Ofício nº 001/2022-GG,

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar a cessão do servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer o cargo de Secretário de Estado da Transparência e Controle, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, com ônus ressarcido para o órgão de origem, a partir do dia 06 de abril de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

## Outros

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 – CEL/TCE/MA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.105/2019 - TCE/MA. PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – CNPJ Nº 06.989.347/0001-95 e POLC EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ Nº 14.667.684/0001-94. OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de manutenção predial de caráter preventivo e corretivo, abrangendo as áreas internas e externas, nas edificações prediais do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993. RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT 020101.00001, ND 3.3.90.37, FR 0101000. VALOR GLOBAL MÁXIMO: R\$ 649.537,41(seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos). PRAZO DE CONTRATAÇÃO: 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993. AUTORIDADE COMPETENTE PELA HOMOLOGAÇÃO: Joaquim Washington Luiz de Oliveira – Conselheiro Presidente do TCE/MA. São Luís, 06 de abril de 2022. Iuri Santos Sousa, Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/TCEMA.

## Ato

ATO Nº. 09, DE 06 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a exoneração de servidor da Função Comissionada do Gabinete do Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

### RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar da Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-FC-01, o servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo, a partir do dia 06 de abril de 2022, considerando o Processo nº 3879/2022/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente